



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**Monografia**

**LUCAS ARAÚJO DE CASTRO**

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA* EM CASOS DE VIOLAÇÃO DE  
DIREITO DE IMAGEM**

Brasília

2025

LUCAS ARAÚJO DE CASTRO

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA* EM CASOS DE VIOLAÇÃO DE  
DIREITO DE IMAGEM**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade de  
Brasília como requisito para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Professor Doutor Othon de  
Azevedo Lopes

Brasília

2025

### CIP - Catalogação na Publicação

Araújo de Castro, Lucas.  
AC355a      A aplicação da teoria da actio nata em casos de violação  
de direito de imagem / Lucas Araújo de Castro;  
Orientador: Othon De Azevedo Lopes. Brasília, 2025.  
61 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)  
Universidade de Brasília, 2025.

1. Prescrição . 2. Actio nata. 3. Direito de imagem . 4.  
Responsabilidade civil . 5. Direitos da personalidade. I. De  
Azevedo Lopes, Othon, orient. II. Título.

LUCAS ARAÚJO DE CASTRO

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA* EM CASOS DE VIOLAÇÃO DE  
DIREITO DE IMAGEM**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília  
como requisito para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Brasília, 1º de dezembro de 2025.

---

Othon de Azevedo Lopes  
Professor Orientador

---

Mariana de Saboya Furtado  
Membra da banca examinadora

---

Ângelo Gamba Prata de Carvalho  
Membro da banca examinadora

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todo o suporte incondicional, amor e exemplo. Vocês são a base de tudo o que sou e a razão pela qual nunca deixei de acreditar que era possível chegar até aqui. Obrigado por cada renúncia silenciosa, por cada palavra de incentivo e por serem, todos os dias, o meu porto seguro.

À minha irmã e melhor amiga, que, mesmo distante durante o período de escrita, nunca deixou de estar ao meu lado. Tudo o que faço é pensando em ser um bom exemplo para você, Ana Lu.

À Ia, minha segunda mãe, a quem devo grande parte do conforto e da tranquilidade que sempre tive para conseguir me dedicar às minhas responsabilidades. Te amo para sempre.

Aos meus chefes, Vicente, Lucas, Laís e Mari: é um privilégio e uma honra aprender com profissionais tão renomados. As oportunidades que recebo no Pinheiro Neto são fundamentais para a minha formação. Obrigado por cada ensinamento e conselho.

À minha eterna primeira chefe e inspiração, Isabella: você me ensinou a enxergar a advocacia de uma forma completamente diferente. Muito do que faço é guiado por suposições sobre como você agiria. Obrigado pela amizade e pelo carinho de sempre.

Aos meus amigos Alexandre, Soyer e Otávio: não consigo imaginar minha rotina sem vocês. Obrigado pela companhia diária, pelos conselhos, pelas risadas e, sobretudo, pelas broncas na hora certa. Vocês são muito mais do que colegas de trabalho, são parte fundamental da minha vida e do meu crescimento.

Aos meus amigos Arthur, Vitor, Maria Helena, Gabriel, Glória e Guilherme, em nome dos quais estendo meu agradecimento aos amigos que fiz na UnB e no Grupo de Arbitragem. A companhia, ensinamentos e conselhos de vocês tornaram minha jornada na Faculdade mais leve, divertida, acolhedora e prazerosa.

Aos meus amigos Joanna, Milena e Bernardo: obrigado por sempre serem a melhor companhia depois de longos e exaustivos dias de estudo e trabalho. A leveza e a cumplicidade da nossa amizade tornaram esse processo muito mais fácil. Às minhas amigas Dudas, obrigado por me escutarem e me apoiarem sempre. É um prazer crescer com vocês e compartilhar sonhos e desafios com pessoas que tanto me entendem.

Ao Professor Othon, agradeço a orientação, a compreensão e a paciência. Seus ensinamentos, dentro e fora da sala de aula, foram essenciais para a minha formação acadêmica.

*“O que é, pois, o tempo? Se ninguém me pergunta, eu sei. Mas se quiser explicar a quem indaga, já não sei.*

*Presente, passado e futuro só existem na mente: O presente do passado é a memória, o presente do presente é a percepção, e o presente do futuro é a expectativa.*

*Assim, o tempo só existe quando percebido.”*

– *Confissões de Santo Agostinho*

## RESUMO

O presente trabalho analisa o termo inicial da prescrição em casos de violação ao direito de imagem a partir da teoria da *actio nata*, investigando em que medida o modelo clássico, de matriz objetiva, é capaz de responder adequadamente às peculiaridades dos danos que se prolongam, se renovam ou somente se tornam cognoscíveis com o tempo, especialmente no ambiente digital. A hipótese defendida é a de que a definição do termo inicial não pode ser compreendida exclusivamente pela ocorrência do ato lesivo, sendo necessário considerar a cognoscibilidade razoável do dano e de sua autoria, bem como a natureza continuada ou reiterada da violação. Para sustentar essa conclusão, o trabalho reconstrói os fundamentos dogmáticos da prescrição, examina a evolução jurisprudencial da teoria da *actio nata* e analisa as especificidades do direito de imagem enquanto direito da personalidade. Conclui-se que a interpretação constitucionalmente adequada exige uma aplicação calibrada da teoria, que equilibre segurança jurídica e tutela efetiva, especialmente em casos de circulação digital permanente de conteúdo, nos quais o dano se prolonga ou se renova sucessivamente.

**Palavras-chave:** Prescrição. *Actio Nata*. Termo inicial. Direito de imagem. Responsabilidade Civil. Direitos da Personalidade.

## ABSTRACT

This study examines the initial term of the statute of limitations in cases of violations of the right of image under the *actio nata* theory, assessing whether the traditional objective model adequately addresses harms that extend, renew, or become discoverable only over time, particularly in digital environments. The central hypothesis is that the initial term cannot be defined solely by the occurrence of the unlawful act; instead, it must consider the reasonable discoverability of the damage and its authorship, as well as the continuing or reiterated nature of the violation. To support this conclusion, the study reconstructs the theoretical foundations of prescription, analyzes the jurisprudential development of the *actio nata* doctrine, and examines the specific characteristics of the right of image as a personality right. The research concludes that a constitutionally oriented interpretation requires a calibrated application of the theory, balancing legal certainty and effective protection, especially when digital dissemination enables ongoing or renewed harm.

**Keywords:** Statute of limitations. *Actio Nata*. Initial Term. Right of image. Civil Liability. Personality rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. FUNDAMENTOS DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>14</b>
1.1. CONCEITO E FUNDAMENTOS DA PRESCRIÇÃO.....	14
1.1.1. DIREITO SUBJETIVO, PRETENSÃO E AÇÃO: DELIMITAÇÃO PARA A COMPREENSÃO DOS EFEITOS PRESCRICIONAIS.....	15
1.2. PRAZOS PRESCRICIONAIS E AS CAUSAS MODIFICATIVAS DA PRESCRIÇÃO.....	17
1.2.1. O PRAZO PRESCRICIONAL EM AÇÕES INDENIZATÓRIAS.....	19
1.3. A TEORIA DA <i>ACTIO NATA</i> : ORIGEM, DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO.....	20
1.3.1. A FORMULAÇÃO CLÁSSICA: SAVIGNY E A MATRIZ OBJETIVA .....	21
1.3.2. A INFLEXÃO CONTEMPORÂNEA: ENTRE A REGRA OBJETIVA E AS EXCEÇÕES SUBJETIVAS .....	22
1.3.3. ÔNUS DA PROVA DA CIÊNCIA DO DANO E A OBJETIVADA COGNOSCIBILIDADE.....	28
<b>2. O DIREITO DE IMAGEM COMO DIREITO DA PERSONALIDADE .....</b>	<b>31</b>
2.1. CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS .....	31
2.2. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL .....	33
2.3. AS PECULIARIDADES DO DIREITO DE IMAGEM NO AMBIENTE DIGITAL .....	37
2.4. TUTELA JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM: REGIMES E INSTRUMENTOS .....	40
<b>3. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO EM VIOLAÇÕES AO DIREITO DE IMAGEM: UMA LEITURA PELA TEORIA DA <i>ACTIO NATA</i>.....</b>	<b>43</b>
3.1. PARTICULARIDADES DO DIREITO DE IMAGEM E SEUS IMPACTOS SOBRE O TERMO INICIAL...	43
3.2. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO EM CASOS DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE IMAGEM.....	44
3.2.1. ILÍCITO IMEDIATO X ILÍCITO CONTINUADO: A RENOVAÇÃO DO DANO DE IMAGEM E SEUS EFEITOS SOBRE A PRESCRIÇÃO.....	48
3.3. A CRÍTICA DA IMPRESCRITIBILIDADE E A RESPOSTA DA TEORIA DA <i>ACTIO NATA</i> : LIMITES E SALVAGUARDAS.....	51

<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

*O direito não socorre aqueles que dormem.*

A máxima, repetida com frequência quase ritual na tradição jurídica ocidental, expressa mais do que um simples alerta ao titular que permanece inerte: traduz um modo de compreender o papel do tempo na estabilização da vida social. Carrega, simultaneamente, (i) uma dimensão objetiva: voltada à pacificação, ao encerramento de disputas e à preservação da confiança legítima; e (ii) uma dimensão subjetiva: sensível às situações em que a violação do direito não se revela de imediato ou se desenvolve em etapas, exigindo cuidados hermenêuticos para que a prescrição não se converta em instrumento de injustiça.

Ao longo da história, essas duas forças moldaram o regime jurídico da prescrição e, em particular, da teoria da *actio nata*, que define o momento em que a pretensão nasce e, portanto, quando o tempo começa a corroer a exigibilidade judicial do direito. A construção clássica, ancorada na matriz objetiva de Savigny, parte da premissa de que a pretensão surge com a violação, não importando o conhecimento do lesado. A violação seria o fato jurídico suficiente para inaugurar o prazo. A inércia, nesse modelo, é presumida.

Com o desenvolvimento da responsabilidade civil extracontratual, sobretudo em contextos tecnológicos e comunicacionais, essa fórmula se revelou insuficiente. Danos difusos, progressivos, de manifestação tardia ou cuja autoria é inicialmente desconhecida desafiam a rigidez do paradigma objetivo. A jurisprudência contemporânea, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, reconhece essa insuficiência e admite, ainda que excepcionalmente, o deslocamento do termo inicial para o momento da ciência inequívoca do dano e de sua autoria, valendo-se de critérios objetivos de cognoscibilidade, como a boa-fé objetiva e o comportamento exigível do homem médio.

É nesse espaço de tensão que se insere o problema central deste trabalho: como a teoria da *actio nata* deve orientar a definição do termo inicial da prescrição nas ações de reparação por violação do direito de imagem, especialmente em ambientes de uso reiterado, republicação automática, indexação algorítmica ou disponibilização contínua de conteúdo em meio digital?

A dificuldade surge porque o direito de imagem, como projeção sensível da personalidade, não se exaure no instante da captação ou da primeira veiculação. Em muitos casos, a lesão se prolonga no tempo pela permanência do conteúdo na internet, assumindo natureza continuada e renovando, a cada nova difusão, a experiência lesiva do titular.

Assim, o paradigma clássico da *actio nata* objetiva, adequado para o inadimplemento contratual e para lesões pontuais, encontra limites quando aplicado a um direito cuja própria violação pressupõe circulação, difusão e repetição. A cada compartilhamento, reedição ou recontextualização da imagem, renova-se o dano moral, expande-se a repercussão social e, muitas vezes, altera-se a percepção do próprio titular acerca da gravidade da lesão.

Essa constatação suscita questões centrais: **(i)** em que medida as reiterações configuram ilícito continuado, postergando o termo inicial até a cessação da conduta? **(ii)** quando as republicações constituem novos ilícitos, autônomos, inaugurando novos prazos prescricionais? **(iii)** quais critérios permitem aferir a ciência razoável do dano, especialmente em ambientes digitais marcados por algoritmos, indexações e viralizações que tornam impossível o controle integral do titular sobre tudo o que é publicado a seu respeito? **(iv)** como compatibilizar a proteção do direito de imagem com a liberdade de expressão, de imprensa e de informação, valores fundamentais que também estruturam a Constituição?

O objetivo deste trabalho é responder a essas questões, propondo uma leitura constitucionalmente adequada da prescrição em violações ao direito de imagem, que considere: a necessidade de segurança jurídica; a proteção integral dos direitos da personalidade; as especificidades técnicas da comunicação digital e da internet; e o papel normativo da *actio nata* como ferramenta de equilíbrio entre o dever de diligência e as limitações reais de conhecimento pelo titular.

A análise é desenvolvida em três capítulos. O primeiro reconstrói os fundamentos da prescrição no direito brasileiro, abordando sua história, estrutura normativa, prazos, causas modificativas e o desenvolvimento da teoria da *actio nata* em suas duas vertentes. O segundo examina o direito de imagem como direito da personalidade, sua natureza jurídica, sua proteção constitucional e seus desafios no ambiente digital. O terceiro articula esses elementos para enfrentar diretamente o problema do termo inicial, distinguindo ilícito instantâneo e ilícito

continuado, analisando casos paradigmáticos e propondo critérios operacionais para a aplicação da *actio nata* em lesões ao direito de imagem.

## 1. FUNDAMENTOS DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

### 1.1. Conceito e Fundamentos da Prescrição

O tempo desempenha importante função no sistema jurídico. Em perspectiva geral, o decurso temporal não é apenas o regente da vida, mas o mecanismo que molda o nascimento, a duração e a morte dos direitos, permitindo a transformação da instabilidade dos fatos em uma certeza jurídica. Seu transcurso, quando juridicamente regulado, evita a eternização da incerteza e autoriza que sujeitos planifiquem condutas sem a ameaça indefinida de responsabilização. Nesse sentido, a prescrição aquisitiva, a prescrição extintiva e a decadência são instrumentos de controle do tempo, como uma forma de traduzir o movimento natural da vida em segurança normativa.

A prescrição extintiva, mais especificamente – que será o foco do presente trabalho, é uma resposta institucional à passagem do tempo. É um instituto primordial da dogmática civil, que serve como garantia da segurança jurídica contra a inércia daquele que detém o direito. Nesse sentido, Pontes de Miranda explica que a prescrição “Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações” (MIRANDA, 2013, p. 219).

A máxima de que *o direito não socorre aqueles que dormem* atrai o pensamento de que a inércia do titular de um direito configura uma espécie de castigo de extinção de direitos. Fabiane Lugão explica que apesar de não ser essa a essência do instituto, sua existência é, mesmo que de forma indireta, uma forma de disciplinar condutas sociais e sancionar aqueles que cruzam os braços contra os seus próprios interesses (LUGÃO, 2008, p. 14).

Portanto, a premissa da prescrição vem da ideia de que a pendência de ação do titular, no exercício de uma pretensão durante determinado lapso temporal, conduz à extinção dessa pretensão. Trata-se de mecanismo que, ao lado da decadência, concretiza a estabilidade das relações e a previsibilidade, evitando a perpetuação de litígios e a indefinição de responsabilidades. A prescrição não elimina o direito material em si, mas fulmina a exigibilidade judicial da prestação correspondente, atingindo a pretensão.

Ronaldo Cramer, ao versar sobre a importância do tempo na prescrição, leciona que:

A sociedade não pode ficar, para sempre, à mercê do exercício de um direito capaz de modificar as situações jurídicas. A sujeição indefinida ao exercício de um direito

tornaria incertas todas as situações jurídicas e, nesse sentido, perturbaria a paz social. Imagine-se, por exemplo, a insegurança que seria se um vendedor pudesse, a qualquer tempo de sua vida, anular a venda de um imóvel; ou, ainda, se um credor pudesse, quando bem lhe aprouvesse, cobrar uma nota promissória. [...] Portanto, a prescrição e a decadência tutelam o interesse público, na medida em que, ao obstarem a tutela de direitos que não foram exercidos dentro dos prazos legais, viabilizam a paz social (CRAMER, 2007, p. 175).

A partir dessa compreensão, tem-se que o estudo da prescrição não é apenas técnico, mas profundamente humano: trata-se de compreender como o tempo, ao passar, encerra pretensões e age como pacificador de relações, preservando o equilíbrio entre o direito de agir e o dever de conviver. Incontestável, desse modo, a natureza de ordem pública do instituto.

### **1.1.1. Direito subjetivo, pretensão e ação: delimitação para a compreensão dos efeitos prespcionais**

Para introduzir seus ensinamentos sobre a prescrição, Maria Helena Diniz explica que a violação do direito subjetivo cria para o seu titular o poder de fazer valer em juízo a prestação devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (DINIZ, p. 58). Porém, para que se compreenda como funcionam tais prazos legais citados por Diniz, é fundamental entender os conceitos de direito subjetivo, pretensão e ação.

Tatiana Tenório de Amorim, ao estudar os ensinamentos de Pontes de Miranda, explica que o direito subjetivo decorre de fato jurídico e coloca seu titular em posição de vantagem frente a alguém que assume um dever correspondente. A autora destaca que o direito subjetivo possui existência própria, mas só se torna exigível quando acompanhado da pretensão, entendida como a possibilidade de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Sem pretensão, o direito permanece apenas em potência (AMORIM, p. 3).

O direito subjetivo, desse modo, é a posição jurídica material do titular. A pretensão, por sua vez, é o poder jurídico de exigir de outrem uma prestação correlata (dar, fazer, não fazer) que nasce, no geral, quando o direito é violado e se converte, portanto, em exigibilidade de uma resposta jurídico-material. Já a ação é o direito público de provocar a jurisdição para obter a tutela adequada. É o remédio jurídico processual utilizado como instrumento para exercício da imposição do direito, atuando no plano da eficácia (AMORIM, p. 4).

Essa diferenciação permite enunciar, com precisão, o núcleo do efeito prescricional: é a pretensão – e não o direito subjetivo, tampouco o direito de ação – que se extingue pelo decurso do prazo. A polêmica doutrinária relacionada a isso foi resolvida pela redação do artigo 189 do Código Civil, definindo que “*Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição*”. Veja-se, ainda, o que diz Pontes de Miranda a respeito:

Os prazos prescricionais [...] não destroem o direito, que é; não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade (MIRANDA, p. 219).

O direito subjetivo, então, pode subsistir no plano axiológico e fático, mas a exigibilidade de uma resposta condenatória por violação pretérita pode se extinguir pelo tempo. Daí por que o sistema admite, frequentemente, que pretensões de cessação de ilícito se mantenham enquanto persiste a conduta lesiva, ao passo que a pretensão indenizatória por danos pretéritos se submete à prescrição. Em síntese, o tempo não apaga o direito, mas pode retirar-lhe a via útil de cobrança ao atingir a pretensão.

Nesse sentido, explica Enéas Vasconcelos que o direito subjetivo permanece existente, ainda que esvaziado da possibilidade de ser compelido judicialmente, o que explica, por exemplo, a validade da renúncia à prescrição e a eficácia do pagamento voluntário de dívida prescrita, que se converte em obrigação natural. Se o direito subjetivo desaparecesse por completo, o pagamento realizado após o prazo deveria ser repetido para evitar enriquecimento sem causa, o que não ocorre justamente porque o direito continua subsistindo, apenas privado de pretensão (VASCONCELOS, pp. 82/83).

Vasconcelos também aponta que tampouco se extingue o direito de ação, que subsiste enquanto direito público subjetivo e abstrato, podendo ser exercido ainda que, ao final, o pedido seja julgado improcedente em razão do reconhecimento da prescrição. Assim, o que se extingue pela prescrição é exclusivamente a pretensão de direito material, nos termos do artigo 189 do Código Civil (VASCONCELOS, p. 83).

Essa arquitetura também explica a fórmula normativa segundo a qual, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão”. O nascimento da pretensão é um evento normativo decorrente da violação. Já seu perecimento é um evento normativo decorrente do tempo. O controle do termo inicial e de sua modulação é, na verdade, uma forma de calibrar quando a pretensão se

torna cognoscível e, portanto, exigível com utilidade, em harmonia com a segurança jurídica. Entender esse conceito será o ponto crucial deste trabalho mais à frente.

É por isso que, em suma, a consumação da prescrição exige quatro requisitos concatenados: (i) violação de direito subjetivo da qual nasce a pretensão; (ii) inércia qualificada do titular em exercê-la; (iii) a continuidade da inércia durante o decurso do prazo legal; e (iv) a não ocorrência de fatos suspensivos ou interruptivos. Nesse sentido, explica Silvio Venosa que não é a inércia momentânea que caracteriza a prescrição, mas o não exercício continuado ao longo do lapso normativamente fixado (VENOSA, P. 616). Essa estrutura reforça o ponto nuclear: a prescrição é um instituto operado por prazos gerais e especiais, que recaem sobre a pretensão.

## **1.2. Prazos prespcionais e as causas modificativas da prescrição**

A disciplina da prescrição no Código Civil de 2002 se estrutura em torno de três eixos normativos centrais: a definição do termo inicial da pretensão, os prazos de exercício e as causas de impedimento, suspensão e interrupção. Tais eixos funcionam como mecanismos de calibragem entre segurança jurídica e tutela efetiva, pois ao mesmo tempo em que fixam horizontes temporais para o exercício das pretensões, admitem situações em que o ordenamento decide postergar, paralisar ou reiniciar a contagem do tempo.

Falaremos detidamente do termo inicial mais adiante. O presente tópico se concentra na análise dos prazos prespcionais e de suas causas modificativas.

Nesse contexto, Atalá Correia observa que o Código Civil de 2002 rompeu com um critério tradicional que há décadas orientava o direito brasileiro: a distinção entre prazos aplicáveis aos direitos pessoais e reais. Sob a égide do Código de 1916, o prazo vintenário exercia função quase universal, com diferenciações que dependiam da natureza do direito. Com o Código de 2002, tal lógica foi superada; a natureza do direito, seja ele real ou obrigacional, tornou-se irrelevante para fins prespcionais. O sistema unificou a disciplina e passou a operar com prazos especiais (anuais, bienais, trienais, quadriénais, quinquenais) estipulados pelo artigo 206 e, na falta deles, com um prazo geral decenal, decorrente do artigo 205 (CORREIA, 2021, p. 197).

Essa simplificação intencional traz vantagens, mas não suprime complexidades. Como destaca o mesmo autor, a unificação dos prazos exige que se compreenda quais categorias normativas reclamam prazos especiais e quais se sujeitam ao prazo geral. O problema já não é qualificar a ação como “real” ou “pessoal”, mas verificar se a pretensão se enquadra de modo razoável em uma das hipóteses do artigo 206 (CORREIA, 2021, p. 198).

A leitura de Flávio Tartuce reforça essa dimensão funcional dos prazos. Para o autor, o sistema especial do artigo 206 dialoga diretamente com a proposta de Agnelo Amorim Filho, segundo a qual a prescrição está intrinsecamente associada às ações condenatórias e às pretensões delas derivadas.

Por essa razão, a maior parte dos prazos curtos, especialmente o trienal referente à reparação civil e à cobrança, incide sobre pretensões patrimoniais que exigem resposta rápida. A justificativa é simples: quanto maior o risco de deterioração das evidências com o tempo, maior o interesse em estabilizar a situação jurídica. Já o prazo decenal funciona como categoria supletiva, destinada às pretensões que não exigem estabilização urgente ou que, pela sua complexidade, não foram amoldadas a um prazo especial (TARTUCE, 2025, p. 318).

Ainda assim, como adverte Correia, não basta olhar isoladamente para a extensão do prazo. O desenho prescricional somente pode ser avaliado de forma sistêmica, considerando também (i) o termo inicial; e (ii) as possibilidades de suspensão, interrupção e impedimento. Um prazo curto pode ser substancialmente mitigado por um termo inicial flexível ou por regimes amplos de interrupção. De modo inverso, prazos longos podem se tornar excessivos e desproporcionais quando acoplados a termos iniciais rígidos ou à inexistência de mecanismos de suspensão (CORREIA, 2021, p. 198).

Essa perspectiva reforça que o sistema de prescrição deve ser compreendido em chave de equilíbrio. Correia explica, ainda, que um prazo demasiadamente curto para pretensão de elevada relevância prática pode transformar o direito material em simples enunciação sem força normativa, na medida em que o titular perde a utilidade da tutela antes mesmo que possa exercê-la de modo consciente. Por outro lado, prazos demasiadamente longos corroem a segurança jurídica, perpetuam estados de incerteza. Mais ainda: a razoabilidade dos prazos deve ser examinada sob uma ótica de isonomia, para evitar que pretensões equivalentes recebam tratamentos temporais desproporcionalmente distintos (CORREIA, 2021, p. 198).

Considerados em conjunto, esses elementos revelam que a prescrição não é um mecanismo estático. É uma técnica de estabilização que se ajusta à natureza da pretensão, às condições de cognoscibilidade do direito violado e ao impacto social da exigibilidade prolongada.

O legislador também reconhece que a prescrição não pode incidir de maneira indiferenciada sobre todas as pretensões, razão pela qual os artigos 197 a 202 estabelecem causas modificativas do prazo prescricional.

As causas de impedimento e suspensão evidenciam situações em que não é razoável exigir do titular o exercício imediato da pretensão. Como observa Venosa, tais dispositivos funcionam como mecanismos de temperamento do rigor cronológico, evitando que situações de vulnerabilidade, confiança ou impossibilidade fática transformem a prescrição em injustiça material (VENOSA, 2025, p. 503).

A interrupção possui natureza diversa: aniquila o tempo anteriormente decorrido e faz o prazo recomeçar integralmente. Como explica Venosa, a interrupção não se limita a paralisar o tempo, mas destrói o lapso já transcorrido, pois evidencia que o titular não permaneceu inerte, requisito central para que a prescrição se aperfeiçoe. O Código Civil de 2002 inovou ao estabelecer que a interrupção só pode ocorrer uma única vez, reforçando a função estabilizadora da prescrição e evitando procrastinações sucessivas (VENOSA, 2025, pp. 499/500).

A prescrição, por sua natureza, é matéria de ordem pública em seus fundamentos, mas de disponibilidade relativa em seus efeitos. O artigo 192 veda convenções que alterem os prazos legais, impedindo pactos de alongamento ou redução do lapso prescricional, ao passo que o artigo 191 autoriza a renúncia apenas depois de consumada, expressa ou tacitamente, desde que não prejudique terceiros. No plano processual, o artigo 193 preceitua que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição por quem dela se beneficia, e, segundo o regime vigente do Código de Processo Civil, é possível de reconhecimento de ofício pelo juiz, respeitado o contraditório.

### **1.2.1. O prazo prescricional em ações indenizatórias**

No que se refere às ações indenizatórias, de particular interesse para este trabalho, o prazo trienal do artigo 206, § 3º, V, adquiriu centralidade prática e teórica. A brevidade do prazo

reflete a compreensão de que litígios envolvendo danos devem ser resolvidos de forma célere, tanto para proteger o ofendido quanto para assegurar previsibilidade ao suposto ofensor. A delonga excessiva compromete a prova, distorce a reconstituição do dano e pode gerar insegurança nos setores econômicos envolvidos. Por isso, embora o prazo seja curto, o sistema flexibiliza o termo inicial, permitindo que ele seja postergado até o momento da efetiva ciência, a fim de evitar que a própria finalidade do instituto seja frustrada.

Cumpre destacar que a prescrição, enquanto técnica de estabilização, deve ser interpretada em consonância com valores constitucionais como dignidade, proporcionalidade e efetividade. A Constituição não regula diretamente prazos prespcionais civis, mas oferece parâmetros axiológicos que orientam a interpretação dos dispositivos do Código Civil. Nesse sentido, a hermenêutica prescricional não pode ignorar que o instituto deve servir tanto à segurança jurídica quanto à proteção de posições subjetivas relevantes, especialmente em matérias sensíveis como os direitos da personalidade.

Assim, a prescrição não é mero cálculo cronológico, mas expressão de uma escolha legislativa sobre o tempo adequado para o exercício das pretensões, sempre em equilíbrio com os valores fundamentais que informam o sistema jurídico. É com essa lógica que, mais adiante, será possível compreender a particularidade da prescrição no âmbito dos direitos de imagem, cujos danos podem ser reiterados, continuamente acessíveis ou cognoscíveis apenas tardiamente – exigindo uma leitura mais refinada do termo inicial e de sua relação com a teoria da *actio nata*.

### **1.3. A teoria da *actio nata*: origem, desenvolvimento e aplicação**

A controvérsia acerca do termo inicial da prescrição é tão antiga quanto a própria reflexão jurídica sobre o tempo. Como lembra Atalá Correia, desde antes da codificação moderna já se discutia qual deveria ser o marco que inaugura o curso do prazo prescional. O debate remonta ao Direito Romano, quando se analisava quem detinha a possibilidade efetiva de fazer valer a ação e se admitia que determinadas situações, como o cativeiro, a distância involuntária do foro ou obstáculos naturais, impediam o titular de agir (CORREIA, 2021, p. 199).

Esses fatores, como observa o autor, aproximam-se das atuais causas de impedimento e suspensão da prescrição, mas não tratam propriamente da ignorância do lesado acerca do dano

sofrido, tampouco respondem à pergunta central que se colocaria séculos depois: o elemento subjetivo é relevante para definir o termo inicial do prazo? (CORREIA, 2021, p. 199).

É justamente dessa leitura que nasce a polêmica da *actio nata*: a dúvida sobre se a prescrição deve começar com a mera ocorrência objetiva da violação ou apenas quando o titular se encontra efetivamente apto a exercer sua pretensão. A partir dessa interrogação, que atravessa séculos e escolas, a dogmática contemporânea reconstruiu o tema, ora reafirmando modelos objetivos, ora reconhecendo situações em que a contagem somente se torna razoável quando há cognoscibilidade do dano. Essa tensão entre objetividade e subjetividade, entre certeza jurídica e tutela efetiva, constitui a matriz teórica da *actio nata* e será desenvolvida nas seções seguintes, à luz da doutrina civilista contemporânea e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

### **1.3.1. A formulação clássica: Savigny e a matriz objetiva**

A formulação clássica da *actio nata* decorre, sobretudo, das ponderações de Savigny, cuja leitura é detalhadamente reconstituída por José Fernando Simão em sua tese de livre-docência. Para o jurista alemão, a prescrição somente pode ter início quando houver “um direito relevante, atual e suscetível de ser reclamado em juízo”, motivo pelo qual a violação do direito material seria, por si só, suficiente para inaugurar o prazo (SIMÃO, 2013, p. 204).

A violação do direito material é, assim, o marco que transforma mera expectativa em pretensão e que permite, simultaneamente, tanto o exercício da ação quanto a possibilidade de omissão pelo titular. É por essa razão que Savigny afirma que “tudo se reduz, pois, a bem caracterizar a violação”, pois é ela que determina a aparição da *actio nata* e inaugura o prazo, independentemente de qualquer elemento cognitivo do lesado (SIMÃO, 2013, p. 205).

Essa concepção possui natureza nitidamente objetiva, inclusive nas ações pessoais: a prescrição tem início quando não ocorre a execução da prestação devida, mesmo que o credor desconheça o inadimplemento. Para os delitos, o raciocínio se mantém: a prescrição inicia “imediatamente após a perpetração do ilícito”, pois a demora na propositura da ação, e não a ciência da ofensa, seria o elemento que caracteriza a inércia (SIMÃO, 2013, p. 205).

Essa mesma estrutura é reforçada, por vezes, pela doutrina contemporânea. Tartuce recorda que o Enunciado 14 da I Jornada de Direito Civil consagra expressamente esse

paradigma: o prazo prescricional se inicia com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo, e essa exigibilidade, em regra, nasce imediatamente após a violação do direito (TARTUCE, 2025, p. 319).

Essa compreensão foi reforçada por civilistas europeus posteriores. Na Itália, Giorgio Giorgi enfatizava que a ignorância do credor, salvo quando provocada pelo devedor, não impede o curso da prescrição (CORREIA, 2021, p. 200). A regra se impôs como expressão do princípio de que a ordem jurídica, para estabilizar relações e prevenir litígios tardios, não poderia subordinar a contagem do prazo a circunstâncias cognoscitivas variáveis e, portanto, imprevisíveis.

No Brasil, o Código Civil de 2002 adotou formalmente a regra objetiva. O artigo 189 estabelece que “violado o direito, nasce a pretensão”, fórmula que exclui a ciência do lesado como critério para o termo inicial. Afirma Correia que, se o legislador tivesse desejado um critério subjetivo, teria utilizado expressão distinta, como “ciente da violação”. O modelo adotado, portanto, parte da premissa de que a prescrição é um ato-fato jurídico, prescindindo da vontade ou ciência do titular (CORREIA, 2021, p. 201).

Clóvis do Couto e Silva confirma a centralidade dessa matriz objetiva no âmbito contratual. Para o autor, a leitura clássica de Savigny é absolutamente adequada quando se trata de inadimplemento contratual: o credor é presumido diligente quanto ao cumprimento do contrato, razão pela qual o desconhecimento do inadimplemento não justifica deslocar o termo inicial (SILVA, 2007, p. 17). A violação contratual, desse modo, inaugura o prazo, e não o conhecimento posterior.

Assim, a matriz objetiva savigniana, ao privilegiar a estabilização das relações e a previsibilidade dos prazos, determina o ponto de partida conceitual para o debate contemporâneo. É a partir dela – e das dificuldades práticas que levanta em contextos de danos complexos, tardios ou cognoscíveis apenas *a posteriori* – que surgirá, na doutrina moderna, a inflexão subjetiva a ser analisada no próximo tópico.

### **1.3.2. A inflexão contemporânea: entre a regra objetiva e as exceções subjetivas**

A transição da matriz objetiva clássica para modelos mais flexíveis de definição do termo inicial exige, antes de tudo, compreender que a prescrição só pode fluir quando a

pretensão é concretamente exercitável. Esse ponto, enfatizado com clareza por Rachel Saab, desloca o debate da mera data da violação para a análise funcional da possibilidade real de agir: não basta identificar quando o direito foi lesionado. É necessário indagar se, nas circunstâncias do caso, já era exigível do titular o exercício da pretensão, sob pena de imputar-lhe uma inércia que não existiu (SAAB, 2019, 349).

A exercibilidade, portanto, torna-se critério mediador entre o dever de diligência e a impossibilidade objetiva de agir: se o direito ainda não podia ser efetivamente exercido, não há inércia apta a deflagrar a prescrição. Essa visão abre espaço para as leituras contemporâneas que relativizam a rigidez do modelo objetivo, especialmente nos casos em que o dano só se revela ou se torna cognoscível com o tempo.

Se o modelo clássico da *actio nata* de Savigny estabeleceu o paradigma objetivo como regra para a definição do termo inicial da prescrição, a dogmática contemporânea brasileira passou a reconhecer que tal modelo, embora funcional em muitos casos, não é capaz de oferecer respostas adequadas para todas as situações em que a pretensão indenizatória surge.

Como observa Correia, a discussão moderna se desloca para compreender se – e em que medida – fatores subjetivos do titular (particularmente o conhecimento do dano e de sua autoria) podem influenciar o termo inicial quando a aplicação literal do critério objetivo implicaria injustiça evidente ou inviabilizaria a tutela jurisdicional (CORREIA, 2021, p. 201).

A primeira tensão decorre da própria estrutura da responsabilidade civil extracontratual. Ao contrário do inadimplemento contratual, em que se presume que o credor acompanha a execução da avença e, portanto, deve saber quando há violação, o dano extracontratual frequentemente se manifesta de modo não imediato, ou é de difícil percepção, ou gera efeitos que, muitas vezes, só se revelam após certo tempo. E esse é o entendimento do STJ: “*em ilícitos extracontratuais, o surgimento da pretensão indenizatória ocorre com a ciência da lesão e de sua extensão, afastando-se a data do dano como marco temporal da prescrição*” (STJ, REsp n. 1.785.771/SP, 2020).

Nesses contextos, como demonstra Simão, a aplicação rígida da *actio nata* objetiva equivaleria a punir o lesado por uma alegada “omissão negligente” que sequer existiu, já que o titular muitas vezes não tem condições fáticas de saber que possui um direito a exercer:

Para fins de responsabilidade extracontratual, a noção de Savigny de *actio nata* deve ser afastada. Em se tratando de direito disponível no qual não houve negligência ou inércia do titular do direito que desconhecia a existência do próprio crédito e, portanto, a possibilidade de exercício da pretensão, o prazo prescricional só se inicia com o efetivo conhecimento. A afirmação do autor de que a prescrição da ação começa, então, imediatamente após a perpetração do delito, pois há negligência desde que a pessoa lesada demore em propor a ação, não reflete a realidade, mormente em tempos atuais de danos múltiplos que só são conhecidos com o passar do tempo (SIMÃO, 2013, p. 212).

A distinção entre dano-evento e dano-prejuízo, desenvolvida por Antonio Junqueira de Azevedo e incorporada por Simão, reforça essa crítica. O dano-evento corresponde ao ato que viola o bem jurídico, e o dano-prejuízo refere-se às consequências patrimoniais ou morais indenizáveis. E é apenas este último que funda a pretensão reparatória (AZEVEDO, 2004, p. 33).

Se o dano-prejuízo pode surgir muito tempo depois do evento inicial – como nos casos de doenças de longo período de incubação, contaminações ambientais ou exposições cumulativas – torna-se inadequado conectar o termo inicial da prescrição à violação abstrata, desvinculada do conhecimento realista do lesado. Nessa situação, a violação não basta: é o prejuízo que se indeniza, e a pretensão somente nasce quando ele se manifesta (SIMÃO, 2013, p. 214).

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem contribuído de modo particularmente relevante para o refinamento dogmático da definição do termo inicial da prescrição. No julgamento paradigmático do Recurso Especial nº 1.785.771/SP, a Ministra Relatora Nancy Andrighi ofereceu uma síntese sistemática da evolução jurisprudencial, afirmindo que “*a regra geral do sistema é objetiva*”, mas que a sua aplicação não é automática quando o próprio sistema jurídico contempla exceções expressas ou quando a interpretação teleológica impõe considerar “*as peculiaridades do caso concreto*” para evitar soluções materialmente injustas (STJ, REsp n. 1.785.771/SP, 2020).

A decisão retoma, com amplo apoio em precedentes da Corte, a distinção entre pretensões cujo exercício é imediato e aquelas cujo surgimento depende da revelação de um dano perceptível. A relatora enfatiza, ainda, que a prescrição não se inicia enquanto não houver

elementos suficientes para o ajuizamento da demanda, reafirmando que a cognição possível do titular é elemento indispensável na determinação do termo inicial:

7. Entende-se, nesses casos, ser inadmissível que se apene o titular do direito, mediante a deflagração do prazo prescricional, sem a constatação de efetiva inércia de sua parte, o que, de seu turno, pressupõe que possa ele exercitar sua pretensão. Contudo, quando a vítima sequer tem conhecimento da lesão ocorrida, ou de sua extensão e autoria, o exercício da pretensão resta, naturalmente, inviabilizado, não se podendo lhe atribuir qualquer comportamento negligente. 8. Conquanto a aplicação do critério subjetivo enseje indesejável diminuição da certeza e objetividade na contagem dos prazos prespcionais, esta Corte, destarte, tem optado por conferir à norma, em casos tais, viés mais humanizado e voltado à realização da Justiça (STJ, REsp n. 1.785.771/SP, 2020).

A análise de Correia converge para a mesma conclusão. O autor reconhece que o sistema comporta exceções pontuais, positivadas ou construídas pela jurisprudência, quando a aplicação do modelo objetivo se torna insustentável. O exemplo paradigmático é o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que condiciona expressamente o termo inicial à “ciência do dano e de sua autoria”, incorporando uma feição subjetiva clara (CORREIA, 2021, p. 201).

Mas o fenômeno não se limita ao CDC. Correia observa que, diante da natureza peculiar de certos danos – especialmente os que se manifestam ao longo do tempo, os vícios ocultos ou esquemas lesivos complexos –, a jurisprudência vem aplicando o critério subjetivo por razões de razoabilidade, mesmo quando o texto do Código Civil não o explicita (CORREIA, 2021, p. 204/205), admitindo que o termo inicial se desloque para o momento em que o titular, agindo com diligência ordinária, pôde conhecer, de modo razoável, a lesão e seus elementos essenciais. Essa leitura evita tornar ilusória a tutela, ao mesmo tempo em que não transforma a prescrição em salvo-conduto para a inércia.

Essa evolução é particularmente visível em matérias como dano ambiental, incapacidade laboral progressiva e moléstias decorrentes de exposição prolongada a agentes nocivos, em que a distância temporal entre o dano-evento e o dano-prejuízo torna inviável exigir do lesado uma vigilância absoluta ou uma cognoscibilidade antecipada. Como sintetiza Simão, “não se pode falar em inércia ou negligência de quem sequer tem ciência do fato lesivo ou de seus efeitos”, sob pena de subverter a própria *ratio* da prescrição, que é sancionar a omissão culposa, e não criar obstáculos artificiais ao acesso à Justiça (SIMÃO, 2013, p. 214).

Flávio Tartuce nos prestigia com a jurisprudência mais recente do STJ sobre o tema, colacionando casos em que a corte aplica a vertente subjetiva para cômputo do termo inicial. Veja-se:

“Em sede jurisprudencial a teoria da *actio nata* em feição subjetiva pode ser retirada do teor da Súmula 278 do mesmo STJ, que enuncia: “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”. Aliás, completando o teor da sumular e prestigiando a faceta subjetiva da *actio nata*, na VII Jornada de Direito Civil (2015) aprovou-se enunciado estabelecendo que, “nas pretensões decorrentes de doenças profissionais ou de caráter progressivo, o cômputo da prescrição iniciar-se-á somente a partir da ciência inequívoca da incapacidade do indivíduo, da origem e da natureza dos danos causados” (Enunciado n. 579). [...]”

Como outra ilustração a respeito da *actio nata* subjetiva, destaco acórdão do ano de 2022, da mesma Terceira Turma do STJ, que considerou como termo inicial da prescrição para a ação de indenização por danos materiais e morais a data da ciência inequívoca dos efeitos do ato lesivo. O grande mérito desse decisum é trazer parâmetros para a adoção excepcional dessa vertente: “a) a submissão da pretensão a prazo prescricional curto; b) a constatação, na hipótese concreta, de que o credor tinha ou deveria ter ciência do nascimento da pretensão, o que deve ser apurado a partir da boa-fé objetiva e de standards de atuação do homem médio; c) o fato de se estar diante de responsabilidade civil por ato ilícito absoluto; e d) a expressa previsão legal a impor a aplicação do sistema subjetivo” (STJ, REsp 1.836.016/PR, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Ac. Min. Nancy Andrighi, por maioria, j. 10.05.2022).” (TARTUCE, 2025, p. 322).

Referida inflexão contemporânea, contudo, não elimina a regra geral. Como observa Correia, o sistema brasileiro continua estruturado sobre um modelo objetivo, com exceções pontuais e justificadas. E essa assimetria é acompanhada de críticas importantes: a vertente subjetiva, ao condicionar o termo inicial à ciência do lesado, pode (i) estimular a inércia e desincentivar o zelo pelos seus direitos; e (ii) gerar profunda insegurança ao réu, que raramente dispõe de meios para comprovar quando o autor tomou ciência do dano, já que “só pode ser feito por inferências, presunções ou critério genérico de razoabilidade” (CORREIA, 2021, pp. 200/201).

Em síntese, a inflexão contemporânea não revoga a matriz objetiva da *actio nata*. Antes, reconhece que, em determinados setores do direito civil – especialmente a responsabilidade

civil extracontratual –, o termo inicial só se torna razoável, proporcional e constitucionalmente adequado quando vinculado ao conhecimento do dano e de sua autoria.

Ao final, soma-se uma perspectiva atualíssima: Tartuce observa que o Projeto de Reforma do Código Civil (PL nº 4/2025, de relatoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo) caminhou justamente para consolidar essa dualidade. O autor, membro da comissão de juristas responsável pelo anteprojeto, nos revela que a incerteza interpretativa que hoje recai sobre o termo inicial da prescrição foi diretamente enfrentada nos debates (TARTUCE, 2025, p. 323).

O texto aprovado preserva o caput do artigo 189, reafirmando a regra objetiva segundo a qual a pretensão nasce com a violação do direito. Contudo, propõe-se a inclusão de três parágrafos que sistematizam a convivência entre o modelo clássico e as exceções contemporâneas.

O novo §1º positivaria o Enunciado 14 da I Jornada de Direito Civil, estabelecendo que o prazo prescricional se inicia com a exigibilidade do direito subjetivo, consolidando a *actio nata* objetiva como regra geral. Já o §2º acolheria expressamente a feição subjetiva para os casos de responsabilidade civil extracontratual, prevendo que a contagem começa quando o titular do direito tem conhecimento, ou deveria ter, do dano sofrido e de quem o causou.

Para evitar que essa flexibilização comprometa a segurança jurídica, o §3º instituiria um prazo máximo de dez anos para o surgimento ou cognoscibilidade do dano, inspirado no modelo alemão. Trata-se de limitar a fluidez do critério subjetivo e impedir que pretensões indenizatórias se tornem indefinidamente exercitáveis.

A proposta reflete, como sintetiza Tartuce, uma tentativa de harmonizar justiça material e previsibilidade normativa, oferecendo parâmetros mais claros em um dos pontos de maior instabilidade dogmática do sistema prescricional (TARTUCE, 2025, p. 323).

Como o código permanece, por ora, sem essas alterações, a ambivalência entre regra objetiva e exceções subjetivas seguirá desempenhando papel central na análise do termo inicial, e será determinante, como se verá mais adiante, em casos de violação de direitos da personalidade, nos quais a defasagem entre evento e prejuízo é estrutural.

### 1.3.3. Ônus da prova da ciência do dano e a objetivação da cognoscibilidade

A admissão contemporânea de critérios subjetivos para a definição do termo inicial da prescrição projeta para o processo uma questão inevitável: *quem deve demonstrar quando o titular teve ciência do dano, de sua autoria e de sua extensão?* O problema não é meramente procedural. Ele traduz a tensão estrutural entre a segurança jurídica, que exige previsibilidade no início do prazo, e a justiça material, que impede imputar ao titular uma omissão que não existiu.

A posição clássica, já identificável em Câmara Leal, vincula o afastamento da prescrição à prova de que o lesado não tinha, e não podia ter, ciência da lesão. Por essa razão, afirma o autor que “a ignorância não se presume, pelo que ao titular incumbe provar o momento em que teve ciência da violação, para que possa beneficiar-se dessa circunstância” (CÂMARA LEAL, 1978, p. 24).

A mesma orientação é acolhida por Simão, para quem, nos casos de danos de manifestação tardia, “caberá à vítima fazer a prova do momento exato da ciência para que se permita o cômputo do prazo prescricional”, já que é esse o fato constitutivo da alegação de que a prescrição não deve fluir. E o autor continua: “Se não provar quando teve a ciência, [...] o juiz aplicará o texto frio da lei para, utilizando-se do momento do dano-evento, decidir se a pretensão prescreveu ou não.” (SIMÃO, 2013, p. 214).

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.711.581/PR, a Terceira Turma do STJ definiu, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, que, o ônus da prova quanto da aplicação da teoria subjetiva seria de quem lhe aproveita:

A aplicação da referida teoria, por ser excepcional, impõe a quem lhe aproveita a incumbência de produzir a prova, senão inequívoca, ao menos dotada de verossimilhança, do momento a partir do qual lhe foi possível vislumbrar a existência ou a possibilidade de existência de lesão a um direito juridicamente tutelado. Em casos tais, não se afigura razoável admitir que a mera alegação de conhecimento tardio articulada pelo interessado seja capaz por si só de substituir o termo inicial legalmente estipulado para o cômputo do prazo prescricional (STJ, REsp nº 1.711.581/PR, 2018).

Esse modelo, embora coerente com a lógica tradicional da prescrição como sanção à inércia, produz uma consequência evidente: concentra sobre o titular do direito violado um ônus

probatório que, em muitos casos, é de difícil ou impossível cumprimento. É por isso que Rachel Saab afirma – em sentido oposto ao que leciona a doutrina clássica de Câmara Leal e Simão –, que, sendo a prescrição uma exceção suscitada pelo sujeito passivo, caberia a este o ônus probatório de demonstrar quando o titular do direito teve conhecimento dos fatos (SAAB, 2019, p. 357).

Diante dessa divergência, e para superar o alto grau de subjetividade associado à data da ciência pelo titular do direito, a doutrina contemporânea tem formulado o critério da possibilidade de descoberta (*discoverability criteria*). A lógica é simples e funcional: não basta indagar quando o titular efetivamente soube do dano, mas sim quando poderia tê-lo sabido, segundo padrões objetivos de diligência ordinária (SAAB, 2019, p. 357). O exame subjetivo da ciência psicológica é substituído por um parâmetro objetivo de cognoscibilidade razoável, evitando tanto a eternização da pretensão quanto a imputação de inércia a quem agiu diligentemente.

Nesse modelo, o ônus probatório se reorganiza. Ao titular cabe demonstrar que adotou a diligência esperada e, mesmo assim, o dano não era cognoscível; ao réu cabe demonstrar que, diante das circunstâncias, já era possível identificar o prejuízo e sua autoria, de modo que o ônus de definir o termo inicial fica ao intérprete (SAAB, 2019, p. 357). Essa abordagem híbrida equilibra justiça material e segurança jurídica, conectando o termo inicial àquilo que era exigível, e não àquilo que era apenas desejável, do ponto de vista do titular.

Esse modelo proposto por Saab foi ratificado pelo STJ durante o julgamento do Recurso Especial nº 1.836.016/PR, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Em seu voto-vista, a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi acompanhou o relator e acrescentou que a apuração da ciência do dano deve acontecer “a partir da boa-fé objetiva e de standards de atuação do homem médio” (STJ, REsp nº 1.836.016/PR, 2025):

3.2. Da ciência ou dever de ciência apurado a partir da boa-fé objetiva e de standards de atuação do homem médio 49. Além disso, partindo-se de uma interpretação teleológica, deve-se consignar que não é condizente com a finalidade do instituto imputar eventual inércia ao titular de um direito sem que este saiba ou deva razoavelmente saber que é titular de uma pretensão exercitável. Em outras palavras, deve-se observar que, a rigor, a impossibilidade de conhecer, desde logo, o nascimento da pretensão é fator que faz protrair o dies a quo do prazo prescricional.

[...] 53. Na busca por concretizar balizas para a aplicação do sistema subjetivo, estremendo as hipóteses de verdadeira inércia do titular do direito daquelas situações em que não se revela exigível a adoção de conduta diversa, a doutrina aponta o “critério da possibilidade da descoberta” (“*discoverability criteria*”), segundo o qual deve-se verificar: 1) o comportamento exigível do titular, no âmbito daquela determinada relação jurídica e circunstâncias fáticas; 2) o comportamento efetivamente adotado pelo titular; e 3) se era possível conhecer a violação, sua autoria e o efeito danoso. [...] 55. Desse modo, pode-se afirmar que outro critério a ser adotado para se perquirir a possibilidade de aplicação excepcional da vertente subjetiva da teoria da actio nata consiste em verificar, em cada hipótese concreta, se, a partir do postulado normativo da razoabilidade, o credor tinha ou devia ter conhecimento do nascimento da pretensão, o que deve ser apurado de acordo com a boa-fé objetiva e com standards objetivos de atuação do homem médio, devendo-se afastar, desde logo, hipóteses de culpa grave que atente, de modo extraordinariamente elevado, contra o cuidado exigível no tráfego.

Em síntese, resta claro que a subjetivação do termo inicial exige a construção de parâmetros objetivos de cognoscibilidade, sob pena de inviabilizar a própria função estabilizadora da prescrição. O ônus da prova da ciência, longe de ser um problema secundário, está no centro dessa reconstrução e será determinante para a análise, no próximo capítulo, das lesões a direitos da personalidade, nos quais a defasagem entre dano-evento e dano-prejuízo é regra, e não exceção.

## 2. O DIREITO DE IMAGEM COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

### 2.1. Conceito, natureza jurídica e características do direito de imagem

A imagem, enquanto projeção da personalidade, compreende o conjunto de traços, formas e expressões que permitem identificar a pessoa no meio social. Sérgio Cavalieri Filho explica que Jean Carbonnier a trata como atributo pessoal essencial (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 136), enquanto Carlos Alberto Bittar a define como o direito da pessoa sobre sua forma plástica e componentes que a individualizam, tais como rosto, perfil ou partes do corpo suficientemente identificáveis (BITTAR, 2015, p. 153). A imagem, contudo, não se reduz ao retrato fotográfico: é o vínculo entre a pessoa e sua expressão externa, por meio da qual ela se projeta e se individualiza no mundo.

Nesse sentido, Walter Moraes sublinha que a imagem constitui “toda a expressão formal e sensível da personalidade de um homem”, razão pela qual sua proteção envolve tanto o aspecto físico quanto os elementos comportamentais que identificam a pessoa (MORAES, 1972, p. 64).

Essa amplitude é reforçada também por Uadi Lammêgo Bulos, ao apontar que o direito de imagem abrange não apenas o rosto ou o corpo, mas também gestos, modos de vestir, expressões e demais componentes visíveis da presença social da pessoa, em qualquer meio tecnológico, do impresso ao digital (BULOS, 2003, p. 146).

A doutrina costuma diferenciar duas dimensões relevantes: a *imagem-retrato* e a *imagem-atributo*. Maria Helena Diniz explica que a primeira se refere à representação física da pessoa, como um todo ou em partes, desde que identificáveis, por meio de fotografia, vídeo, desenho ou qualquer captação de seus traços fisionômicos. Já a segunda, relaciona-se ao modo como o indivíduo é percebido socialmente, compreendendo o conjunto de atributos morais, simbólicos e reputacionais que formam sua projeção social (DINIZ, 2024, p. 11).

Essa distinção revela que a proteção jurídica não se limita à captura do corpo físico, mas também ao uso simbólico da identidade pessoal em contextos informativos, artísticos, comerciais ou comunicacionais. Nessa linha, Diniz destaca que o direito de imagem protege a representação da pessoa em todas as suas formas de exteriorização, visuais ou vinculadas à identidade pública, de modo a impedir apropriações indevidas desse conteúdo expressivo:

O direito de imagem é o de ninguém ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem seu consenso e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou à difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas ou em publicações; de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico (DINIZ, 2024, p. 11).

A crescente relevância desse direito resulta, sobretudo, da intensificação da circulação de informações em ambientes digitais. Em um contexto marcado por mídias sociais, algoritmos de reconhecimento facial e viralização instantânea, os usos indevidos da imagem ganharam escala e complexidade. Como observa Cavalieri, a imagem se tornou simultaneamente um bem de grande potencial econômico e um terreno fértil para controvérsias, dado o risco de instrumentalização indevida em contextos publicitários, midiáticos ou sensacionalistas (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 136).

Sob a perspectiva da natureza jurídica, Bittar ensina que o direito de imagem “reveste-se de todas as características comuns aos direitos da personalidade” (BITTAR, 2015, p. 153), submetendo-se ao regime dos artigos 11 a 21 do Código Civil. Diferencia-se, no entanto, por conter uma dimensão específica de disponibilidade, especialmente quanto à autorização de uso em campanhas publicitárias, produções audiovisuais e outras formas de exploração econômica.

Sobre esse ponto, Cavalieri explica que a autorização funciona como licença de uso, não como renúncia: o titular pode permitir a utilização de sua imagem para fins determinados, sem que isso importe extinção ou diminuição do próprio direito (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 136). Tal permissão, porém, encontra limites: figuras públicas, embora mais expostas, continuam resguardadas quanto a usos abusivos, mas situações de interesse público (manutenção da ordem, administração da justiça, ilustração jornalística) podem legitimar usos não autorizados.

Essa dimensão relacional do direito de imagem é bem captada por Anderson Schreiber, ao afirmar que “a divulgação não autorizada pode ser admitida quando houver prevalência de outros bens constitucionais, como a liberdade de informação e a liberdade artística”, bem como a liberdade de expressão (SCHREIBER, 2014, p. 108). O direito, portanto, não é absoluto: sua tutela decorre de constante ponderação entre a dignidade da pessoa humana e outros valores constitucionais.

Importa destacar que o direito de imagem possui conteúdo duplo: moral e patrimonial. Moral, porque protege a projeção da personalidade e a integridade da representação visual do indivíduo; patrimonial, porque impede que terceiros se beneficiem economicamente de sua figura sem autorização, vedando o enriquecimento sem causa.

Por fim, merece registro sua autonomia em relação à honra e à privacidade, ainda que esses direitos, por vezes, se aproximem na prática. A honra diz respeito à reputação social; a privacidade protege a intimidade; já o direito de imagem tutela a exteriorização sensível da individualidade. Nesse ponto, Schreiber sintetiza com precisão: o direito à imagem exprime o poder de cada pessoa sobre “qualquer representação audiovisual ou tático” de si mesma, captada por meios técnicos ou artísticos, e independe do juízo valorativo que caracteriza a honra, pois se funda no controle sobre a própria representação (SCHREIBER, 2014, p. 108).

Essa autonomia explica por que sua violação pode ocorrer mesmo sem conteúdo desonroso, vexatório ou invasivo. A captação, reprodução ou divulgação não autorizada já constitui potencial lesão, ainda que neutra sob o ponto de vista moral.

Assim, o direito de imagem demanda tratamento jurídico próprio e produz danos específicos, cuja configuração depende de dinâmicas particulares. Em muitos casos, a violação não se esgota no instante da captação ou da primeira publicação: sua gravidade e seus efeitos podem se desenvolver no tempo, especialmente em ambientes digitais marcados por replicação permanente, viralização e recontextualização da imagem. Esses elementos, que escapam à leitura estática do ilícito, serão analisados nos capítulos subsequentes.

## 2.2. Proteção constitucional e infraconstitucional

A Constituição de 1988 consagrou expressamente a imagem como direito fundamental em três dimensões distintas: como direito da personalidade (artigo 5º, X); como direito vinculado à produção intelectual, artística e comunicacional (art. 5º, XXVIII, a); e como direito indenizável (artigo 5º, V). É de se ver, portanto, que a natureza constitucional do instituto se projeta tanto na esfera moral quanto na econômica.

O ponto de partida, portanto, é o artigo 5º, que, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de expressão e de informação, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, com direito à indenização material e moral em caso

de violação. Os incisos V e X materializam a dupla função da proteção: de um lado, a vedação à violação, de outro, a garantia de reparação por dano. Como observa Bittar, tais direitos integram o núcleo de defesa da figura humana em si, razão pela qual não se admite sua utilização sem prévia e expressa anuência do titular (BITTAR, 2015, p. 155).

O constituinte reconheceu, ainda, no artigo 5º, XXVIII, *a*, que a figura humana, individualmente considerada, constitui elemento suscetível de exploração econômica e, portanto, enseja remuneração e autorização prévia para sua utilização. Como explica Cavalieri, trata-se de projeção direta da dimensão patrimonial do direito de imagem, que impede o aproveitamento econômico indevido da identidade alheia (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 136).

A proteção constitucional ao direito de imagem opera em diálogo tenso com a liberdade de expressão e a liberdade de informação, ambas igualmente consagradas pela Constituição. Cavalieri distingue com precisão esses conceitos: a liberdade de expressão se refere à manifestação de ideias, opiniões e valores; já a liberdade de informação diz respeito à divulgação de fatos, impondo-se compromisso com a veracidade e a imparcialidade (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 144/145). Em qualquer desses casos, ambas devem operar observado o disposto na Constituição, o que inclui, de forma expressa, o respeito à imagem, à honra e à vida privada.

A jurisprudência constitucional reforça a centralidade dessa lógica de proteção, especialmente quando direitos da personalidade entram em tensão com liberdades comunicativas. No julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa, afirmando que o regime constitucional brasileiro repudia qualquer forma de censura prévia, seja estatal, judicial ou privada.

O voto do Ilustre Relator, Ministro Ayres Britto, porém, deixa claro que a vedação à censura não torna a liberdade de expressão um direito ilimitado: o controle é sempre a *posteriori*, mediante responsabilização civil ou penal em caso de violação à honra, à intimidade ou à imagem. Veja-se trecho da ementa:

Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusividade, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de

tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras (STF, ADPF 130/DF, 2009).

Essa mesma lógica foi retomada, de forma ainda mais explícita, no julgamento do RE 1.010.606/RJ (Tema 786) – caso conhecido como “direito ao esquecimento”. Ali, o STF rejeitou a existência de um direito geral de supressão de fatos verídicos e pretéritos da esfera pública, mas reafirmou que a divulgação de informações verdadeiras não afasta automaticamente a ilicitude, sobretudo quando houver exposição desnecessária, descontextualizada ou degradante, capaz de violar a imagem, a honra ou a dignidade da pessoa.

Veja-se a tese firmada pelo Supremo:

Tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível” (STF, RE 1.010.606/RJ, 2021).

Prevaleceu a compreensão de que a liberdade de imprensa e o direito à memória coletiva não autorizam a reiteração indiscriminada de conteúdos que se transformem, na prática, em novas lesões a direitos da personalidade. O Tribunal destacou, ainda, que medidas menos gravosas – como desindexação, contextualização adequada e limites de difusão – podem ser necessárias quando o interesse público atual da informação estiver esvaziado.

Esses precedentes consolidam uma diretriz interpretativa: a Constituição não estabelece hierarquia entre liberdade de informação e direitos da personalidade, impondo ao intérprete o dever de conciliá-los segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade. A imagem, portanto, permanece juridicamente protegida mesmo quando a informação é verdadeira ou de interesse público, e a violação a esse direito deve ser examinada caso a caso, observando-se o equilíbrio entre circulação de fatos e proteção da dignidade humana.

No plano infraconstitucional, o artigo 20 do Código Civil estabelece que a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a exposição da imagem de alguém depende, como regra, de autorização prévia do retratado, admitindo-se apenas duas hipóteses legais de veiculação sem consentimento: a necessidade de administração da justiça e a manutenção da ordem pública. Além disso, condiciona a possibilidade de proibir o uso da imagem às situações em que a divulgação atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa, ou quando destinada a fins comerciais.

A leitura literal do artigo 20 revela, porém, importantes problemas estruturais. A crítica de Anderson Schreiber é particularmente incisiva: ao delimitar de forma demasiadamente estreita as hipóteses de divulgação não autorizada, o legislador civil ignora bens constitucionais que, em determinadas situações, legitimam a utilização da imagem sem anuênciam do retratado, como a liberdade de informação jornalística, já citada (SCHREIBER, 2014, p. 109).

Para Schreiber, o maior problema, contudo, está na parte final do dispositivo, ao condicionar a tutela inibitória do uso da imagem ao atingimento da honra, boa fama ou respeitabilidade, ou à exploração comercial. Para o autor, essa limitação é incompatível com a autonomia do direito de imagem: trata-se de bem jurídico autônomo, cuja violação independe de qualquer dano reflexo à honra e cujo uso indevido pode ser ilícito ainda que desprovido de intuito comercial (SCHREIBER, 2014, p. 109). A proteção civil não pode, portanto, restringir-se a essas hipóteses, sob pena de frustrar a própria natureza personalíssima do direito.

A doutrina e a jurisprudência vêm sanando essas limitações. Para Bruno Miragem, resta consagrada a autonomia plena do direito de imagem: trata-se de bem jurídico protegido independentemente da repercussão sobre honra, privacidade ou outros atributos da personalidade. A exigência de consentimento prévio é a regra, e sua dispensa só se legitima em situações de interesse público, como quando a pessoa é célebre, quando está inserida em fato de relevância social ou quando sua imagem é acessória em eventos ou locais públicos, desde que a divulgação seja adequada ao propósito informativo (MIRAGEM, 2021, p. 224).

Nessa perspectiva, a jurisprudência consolidou orientação, por meio da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a ausência de autorização, por si só, caracteriza a violação e o dano consequente, que se configura como dano *in re ipsa*. Presume-se o prejuízo

moral decorrente do uso indevido da imagem, dispensando-se a demonstração de efetivo abalo, sobretudo quando houver exploração econômica.

Assim, embora o artigo 20 do Código Civil desempenhe papel estruturante, sua aplicação isolada é insuficiente. A proteção infraconstitucional do direito de imagem precisa ser interpretada à luz da Constituição, da doutrina contemporânea e da evolução jurisprudencial, conformando um regime que efetivamente garanta autodeterminação, integridade representacional e reparação plena ao titular.

Há, ainda, diplomas normativos setoriais que reforçam a tutela da imagem. A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) exige autorização prévia para o uso de imagem quando vinculada a obras fotográficas, cinematográficas ou performances protegidas, reconhecendo seu valor econômico e sua natureza personalíssima. De igual modo, a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998, artigo 42) consagra o direito de arena e distingue claramente a captação do espetáculo – atribuída às entidades esportivas – do uso individualizado da imagem dos atletas, que permanece sempre dependente de autorização e remuneração específicas.

Essa estrutura plural permite que o direito de imagem seja interpretado de maneira dinâmica, sensível ao contexto tecnológico contemporâneo e às complexas formas de circulação e recontextualização de conteúdo visual na sociedade da informação.

### **2.3. As peculiaridades do direito de imagem no ambiente digital**

A incorporação da imagem ao ambiente digital alterou profundamente a dinâmica de proteção da personalidade. As plataformas digitais transformaram a fotografia, o vídeo e outras formas de representação visual em elementos centrais de interação social, consumo cultural e circulação de informação. Nesse novo ecossistema, a imagem não apenas se multiplica com velocidade inédita, mas também se dissocia de seu contexto original, sendo facilmente replicada, manipulada, editada ou agregada a significados que extrapolam a intenção do titular.

Bittar observa que a tecnologia ampliou exponencialmente as possibilidades de uso indevido da imagem, especialmente no contexto das redes sociais, que prosperam justamente sobre a circulação massiva de representações pessoais (BITTAR, 2015, p. 159). Para o autor, a percepção de que a simples adesão do usuário a uma plataforma significaria “cessão automática” de sua imagem ao provedor, embora equivocada, revela o quanto o formato das

tecnologias digitais tensiona as categorias tradicionais de proteção civil da personalidade. A pessoa, ao se inserir nesses ambientes, passa a experimentar um processo de constante descontextualização e reapropriação de suas próprias formas de expressão visual, frequentemente sem controle ou ciência adequada.

O artigo 20 do Código Civil permanece como eixo normativo para a análise das violações, mas sua aplicação demanda releitura à luz da lógica de circulação digital. Como destaca Bittar, o consentimento concedido para um uso específico – por exemplo, a publicação de uma fotografia em um blog ou perfil pessoal – não implica autorização para usos expansivos, reutilizações sucessivas, montagens, associações indevidas ou disseminação em escala viral (BITTAR, 2015, p. 159). No ambiente digital, a desvinculação entre a intenção do titular e o destino da imagem é estrutural, o que amplia o potencial lesivo e exige do intérprete maior sensibilidade contextual.

A velocidade e a horizontalidade dessas interações geram outro fenômeno característico: a associação automática e, muitas vezes, arbitrária entre a imagem e determinados discursos, fatos ou valores. Em questão de minutos, uma fotografia retirada de contexto pode sujeitar alguém a campanhas de difamação, memes ofensivos ou narrativas completamente divorciadas da realidade.

Trata-se daquilo que a sociologia digital vem denominando de linchamento virtual, expressão que descreve processos coletivos de violência simbólica facilitados pela dinâmica algorítmica das plataformas. Desse ambiente decorre também a chamada cultura do cancelamento, que frequentemente transforma a imagem de uma pessoa em objeto de julgamento sumário, com impactos sociais e reputacionais potencialmente devastadores.

Esses fenômenos exigem repensar a própria noção de dano no âmbito da imagem. A distinção entre dano-evento e dano-prejuízo, examinada no capítulo anterior, torna-se particularmente relevante: no ambiente digital, o evento (publicação da imagem) é quase sempre instantâneo e rastreável. O prejuízo, entretanto, é difuso, escalonado e, muitas vezes, permanente. A cada compartilhamento, curtida ou repercussão, renova-se uma nova camada de lesão.

Daí a pertinência da advertência de Anderson Schreiber: o dano à imagem na internet é, na maior parte das vezes, “irreversível”, porque a capacidade de suprimir totalmente uma imagem já divulgada é quase nula:

Espaço privilegiado para a livre circulação de ideias, a internet não se compadece com qualquer forma de filtragem ou controle prévio do seu conteúdo. Vídeos e imagens podem ser livremente lançados em uma variedade amplíssima de sites e portais. Mesmo a posteriori, o rastreamento e a supressão dessas imagens e vídeos se mostra extremamente difícil. Na internet, o dano à imagem é, frequentemente, irreversível (SCHREIBER, 2014, p. 126).

A replicação infinita, facilitada pelas dinâmicas de indexação das plataformas, impede a restauração da situação anterior, produzindo efeitos que se acumulam ao longo do tempo. Tais características lançam desafios significativos à teoria da *actio nata* e ao próprio conceito de prescrição, como será visto no próximo capítulo.

O Marco Civil da Internet desempenha papel central nessa adaptação normativa. Ao estabelecer princípios como privacidade e proteção de dados pessoais, (artigos 10 e 11), a lei criou uma moldura mínima para a tutela da personalidade online. A proteção da imagem, nesse cenário, não se resume ao artigo 20 do Código Civil, mas é reforçada pela cláusula geral de ilicitude dos artigos 12 e 186 e pela lógica de responsabilização subsequente à violação, especialmente quando há negligência na retirada de conteúdo ilícito ou falta de mecanismos adequados de moderação (BITTAR, 2015, p. 160).

Além disso, as novas tecnologias ampliaram a escala e a complexidade dos danos. A circulação global, instantânea e irreversível de imagens acarreta prejuízos que não podem ser mitigados pelos instrumentos clássicos de tutela inibitória. A banalização de capturas não autorizadas, exposições massivas, *deepfakes*, filtragens que alteram a fisionomia, uso de rostos em montagens pornográficas e disseminação viral de conteúdo abusivo tornam mais agudas as zonas de vulnerabilidade do titular.

A jurisprudência tem respondido a esse cenário com o reforço da lógica do dano *in re ipsa*, reconhecendo que, no ambiente digital, basta o uso indevido da imagem para ensejar o dever de indenizar, independentemente de prova do prejuízo concreto, sobretudo quando a exposição ocorre sem consentimento e em plataformas de grande alcance. Esse entendimento

eco a própria razão de ser da Súmula 403 do STJ, cuja premissa se torna ainda mais relevante no contexto virtual, onde a exploração econômica, direta ou indireta, se dá por meio da amplificação de tráfego, engajamento, monetização por anúncios e coleta de dados.

Não se trata apenas de repetição das categorias clássicas em nova roupagem. A particularidade do digital está justamente na diluição dos limites entre uso pessoal e uso público, entre esfera privada e circulação massiva, entre controle e imprevisibilidade.

Nesse ambiente, a imagem não é apenas um dado do indivíduo, mas um vetor de informação, consumo, identificação algorítmica e construção de narrativas. Sua proteção jurídica, portanto, exige interpretação que reconheça a assimetria entre titulares e plataformas, entre expectativas individuais de autodeterminação e modelos econômicos baseados na viralização permanente.

As peculiaridades do ambiente digital transformam o direito de imagem em um dos direitos da personalidade mais vulneráveis e, ao mesmo tempo, mais demandados. A conjugação entre o artigo 20 do Código Civil, o Marco Civil da Internet e a jurisprudência recente revela uma tendência clara: reforço da exigência de consentimento, ampliação da tutela inibitória e consolidação da responsabilidade civil em razão da irreversibilidade das violações produzidas pela lógica expansiva e descontextualizada das redes. Essa compreensão será fundamental, no capítulo seguinte, para analisar como a teoria da *actio nata* deve lidar com danos que se multiplicam, se renovam e se reconfiguram continuamente no espaço digital.

## 2.4. Tutela jurídica do direito de imagem: regimes e instrumentos

A tutela do direito de imagem, enquanto direito da personalidade com projeções morais e patrimoniais, estrutura-se em regime híbrido, combinando instrumentos preventivos, repressivos e reparatórios. Trata-se de um dos domínios mais sensíveis da responsabilidade civil contemporânea, em que a proteção jurisdicional precisa responder tanto à preservação da identidade pessoal quanto à contenção da exploração econômica indevida desse bem jurídico.

Do ponto de vista preventivo, a tutela inibitória ocupa posição central. Os direitos da personalidade, por sua própria natureza, reclamam tutela que se antecipe à concretização do dano, pois a recomposição pecuniária raramente recompõe integralmente a dimensão identitária atingida. O Código Civil, ao admitir a proibição de divulgação, transmissão ou exposição da

imagem quando não autorizada (artigo 20), reconhece que a reparação pecuniária é insuficiente em grande parte dos casos. A tutela inibitória, portanto, é mecanismo indispensável para evitar a circulação indevida da imagem ou impedir sua continuidade, sobretudo diante da aceleração informacional do meio digital.

No ambiente digital, a dinâmica das redes sociais impõe respostas jurisdicionais céleres, pois a permanência ou replicação do conteúdo indevido, ainda que por poucas horas, já pode produzir danos profundos e potencialmente irreversíveis. Nesse contexto, ganha relevo a observação de que o sistema jurídico não atua na mesma velocidade das plataformas, o que torna provável a propagação da lesão antes de qualquer resposta estatal efetiva, reforçando a necessidade de medidas preventivas e de remoção rápida. A tutela inibitória, assim, deve ser interpretada não apenas como faculdade processual do titular, mas como exigência decorrente da estrutura do direito de imagem, inclusive com ordens de cessação dirigidas diretamente ao autor da violação, sob pena de multa.

No plano repressivo, o ordenamento admite tanto a remoção do conteúdo quanto medidas de cessação da conduta lesiva diretamente imputáveis ao agente que realizou a publicação ou disseminação indevida. Ordens de fazer e não fazer, acompanhadas de astreintes, têm se mostrado essenciais para estancar a replicação e coibir republicações pelo próprio ofensor, inclusive em perfis alternativos ou por meio de reenvios recorrentes. Em hipóteses de reiteração dolosa, o descumprimento de ordens judiciais pode caracterizar ilícitos autônomos e justificar agravamento de medidas coercitivas.

A tutela reparatória projeta-se sob duas dimensões, moral e patrimonial. Do ponto de vista moral, a jurisprudência consolidou, a partir da Súmula 403 do STJ, que o dano moral decorrente da violação da imagem é presumido, porque a simples utilização indevida da figura humana atinge a dignidade e a autodeterminação representacional do titular.

A reparação patrimonial decorre tanto do uso econômico indevido da imagem quanto das perdas efetivas geradas pela associação indevida do titular a produtos, serviços ou narrativas depreciativas. Como ensinou Bittar, a imagem tornou-se um bem econômico de primeira grandeza, de modo que o uso não autorizado pode gerar enriquecimento sem causa do explorador – hipótese típica de responsabilidade civil patrimonial (BITTAR, 2015, p. 153/155).

Por fim, a tutela do direito de imagem pode assumir feição restaurativa ou reabilitadora, especialmente em casos de linchamento virtual, cancelamento público ou associação difamatória em larga escala. Nesses cenários, medidas como direito de resposta, publicações de retratação, retificação de informações e, em casos extremos, a desindexação de resultados de busca quando motivados por atos ilícitos do autor da violação, têm sido admitidas para mitigar a perpetuação indevida do dano, sempre mediante juízo de proporcionalidade e sem reconhecimento de um “direito ao esquecimento” como categoria autônoma.

Assim, as formas de tutela do direito de imagem compõem um sistema que opera simultaneamente em três níveis: impedir a violação, cessar sua continuidade e reparar os danos. Essa complexidade será determinante para compreender como a teoria da *actio nata* deve ser aplicada às violações do direito de imagem, especialmente quando o dano se projeta no tempo e se renova continuamente na ambência digital.

### **3. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO EM VIOLAÇÕES AO DIREITO DE IMAGEM: UMA LEITURA PELA TEORIA DA *ACTIO NATA***

#### **3.1. Particularidades do direito de imagem e seus impactos sobre o termo inicial**

A definição do termo inicial da prescrição em casos de violação ao direito de imagem exige considerar as especificidades próprias desse direito da personalidade. Como se demonstrou nos capítulos anteriores, a imagem é expressão sensível da identidade pessoal, dotada de dupla dimensão – moral e patrimonial – e sujeita a formas de lesão que frequentemente se manifestam de maneira progressiva, reiterada ou descontextualizada, especialmente no ambiente digital.

Cavalieri destaca que a imagem é bem “altamente sensível” cuja violação pode produzir “tremendos dissabores” pelo seu caráter multiplicável e de ampla exposição (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 136). Essa vulnerabilidade decorre de dois fatores centrais: (i) sua aptidão para circular rapidamente, sem controle do titular; e (ii) a capacidade da imagem de fixar uma representação social que, uma vez difundida, dificilmente se desfaz.

Essa peculiaridade faz com que a violação ao direito de imagem seja, em muitos casos, ontologicamente distinta do dano pontual típico das relações obrigacionais. A captação ou divulgação indevida da imagem pode constituir apenas o evento inicial (dano-evento), enquanto os efeitos lesivos, como os prejuízos morais, econômicos e reputacionais, surgem apenas quando aquela representação alcança terceiros, é replicada, reinterpretada ou associada a novos contextos (dano-prejuízo). Esse descompasso temporal, destacado por Antonio Junqueira de Azevedo e amplamente acolhido por Simão, evidencia que a pretensão reparatória não se vincula ao lócus da captação, mas à materialização do prejuízo (SIMÃO, 2013, p. 214).

O problema se intensifica quando se considera que a imagem pode ser violada em modalidades que escapam à intuição clássica de um único ato ilícito: publicações virais, montagens sucessivas, republicações por terceiros, inserções algorítmicas em mecanismos de busca, indexações automáticas e associações descontextualizadas. Nessas hipóteses, a lesão à imagem não apenas se renova; ela se transforma, se expande e pode adquirir natureza permanente.

Por sua própria estrutura, portanto, o direito de imagem gera pretensões cujo nascimento não é sempre imediato, nem cognoscível pelo titular. A depender da dinâmica da exposição, do

alcance da publicação e dos efeitos sociais produzidos, a lesão pode se tornar perceptível apenas com o tempo, o que torna inadequado – e por vezes injusto – vincular o termo inicial ao simples ato de captação ou divulgação.

Essas particularidades justificam a necessidade de uma releitura do termo inicial da prescrição à luz da teoria da *actio nata*, especialmente quando a violação se dá na internet, ambiente em que o dano se converte em processo, não em ato.

### **3.2. Definição do termo inicial da prescrição em casos de violação a direitos de imagem**

A violação ao direito de imagem desafia, de modo particularmente intenso, a rigidez da matriz objetiva clássica da *actio nata* formulada por Savigny. Como demonstrado ao longo deste trabalho, a concepção tradicional segundo a qual o termo inicial da prescrição coincide com a data da violação do direito – independentemente da ciência do titular – foi construída para um paradigma de responsabilidade civil em que (i) se presume que o credor acompanha a execução do vínculo contratual ou (ii) se pressupõe que o dano seja, desde o início, facilmente cognoscível, em razão da natureza e da visibilidade do ato lesivo. Portanto, a vítima deve ter condições de identificar a lesão desde o início para que seja considerada a teoria objetiva. Em matéria de imagem, contudo, a estrutura do dano, as dinâmicas de circulação do conteúdo e a própria natureza do bem jurídico deslocam essa lógica.

Quando a violação decorre de inadimplemento contratual – por exemplo, o uso da imagem além dos limites estabelecidos em cessão autorizada, ou a exploração que ultrapassa o número de inserções pactuadas –, a regra tradicional tende a oferecer respostas adequadas. Nesses casos, como observa Atalá Correia, há um contexto estável de vigilância, no qual se presume que o titular acompanha as condições de execução contratual e, portanto, não se pode cogitar de ausência de cognoscibilidade ordinária (CORREIA, 2021, p. 200). Trata-se, assim, de típico cenário de incidência do modelo objetivo: uma vez violado o pacto, nasce imediatamente a pretensão de ressarcimento.

Situação distinta se apresenta nos casos de violação extracontratual. Aqui, a cognoscibilidade do dano não pode ser presumida, sobretudo quando o direito de imagem é atingido em ambientes de alta circulação, como a internet, as redes sociais ou a imprensa. Como demonstra Simão, o modelo objetivo clássico resulta, nesses casos, em manifesta ficção: não se pode exigir do titular vigilância permanente sobre todos os meios nos quais sua imagem pode

ser reproduzida, tampouco se pode presumir que ele tenha ciência imediata de um uso indevido que muitas vezes é fragmentado, descontextualizado, manipulado ou compartilhado sem sua autorização (SIMÃO, 2013, p. 212). A aplicação acrítica do critério objetivo produziria, assim, o indesejado efeito de imputar ao lesado uma “negligência inexistente”, violando a própria finalidade da prescrição.

É nesse contexto que a distinção entre dano-evento e dano-prejuízo, desenvolvida por Antonio Junqueira de Azevedo, revela-se particularmente relevante. O dano-evento – o ato de captação, publicação ou difusão indevida da imagem – pode ser pontual ou facilmente delimitável; já o dano-prejuízo – a lesão moral ou patrimonial que efetivamente funda a pretensão – frequentemente se manifesta de forma diferida, gradual, cumulativa ou, no ambiente digital, potencialmente permanente (AZEVEDO, 2004, p. 33). O simples fato de a imagem ter sido publicada não significa que o titular tenha tomado ciência, tampouco que o prejuízo se tenha consumado.

No campo do direito de imagem, essa dificuldade cognitiva não constitui exceção, mas verdadeira regra estrutural. As particularidades que envolvem o trato desse bem em ambientes digitais (em situações, por exemplo, de circulação viral, de recombinação do conteúdo por terceiros, de anonimato, deepfakes, repostagens automáticas, replicações algorítmicas e descontextualização permanente), tornam altamente improvável que o lesado tome conhecimento imediato da violação. Em tais contextos, o modelo subjetivo da *actio nata* se revela o mais apropriado para a correspondência com a exigência constitucional de acesso efetivo à tutela jurisdicional.

Isso não significa, evidentemente, que o critério objetivo deva ser descartado. Há situações excepcionais em que a violação é imediatamente perceptível ao titular. Nesses casos, em que a cognoscibilidade é imediata, a aplicação da *actio nata* objetiva pode se justificar, desde que – e isso é central – se demonstre, no caso concreto, que a vítima tinha condições reais e razoáveis de detectar o dano quando ocorreu.

Como demonstra Schreiber, a internet converte a imagem em “objeto de circulação intensa e descontrolada”, de modo que a própria vítima frequentemente desconhece, por longos períodos, a existência, a extensão e os efeitos da violação (SCHREIBER, 2014, p. 126).

Por isso, a experiência jurisprudencial e a própria dinâmica do ambiente digital indicam que, na grande maioria das violações extracontratuais ao direito de imagem, não se verifica cognoscibilidade imediata. Os danos, tal como reconhece a doutrina, são por natureza discretos, muitas vezes percebidos apenas quando já amplificados. A ciência costuma depender de aviso de terceiros, de sua viralização, de impactos reputacionais tardios ou de efeitos econômicos que só se manifestam após a circulação continuada do conteúdo.

Não é coincidência, portanto, que o STJ – mesmo sem o dizer de forma expressa em termos prespcionais – tenha reiterado que o uso indevido da imagem em ambientes digitais gera dano *in re ipsa*, pois a violação já se manifesta antes mesmo de sua percepção. A Súmula 403 reforça a ideia de que o dano à imagem não necessita de exteriorização tardia para existir – mas isso não se confunde com a exigência de que a vítima o conheça desde o início. A ofensa é instantânea; o conhecimento, não.

Diante desse cenário, a conclusão é necessária: o termo inicial da prescrição em violações ao direito de imagem deve ser definido a partir do critério da cognoscibilidade razoável. Esse conceito, como já antecipado no capítulo anterior, representa o ponto de convergência entre dois polos metodológicos: de um lado, a necessidade de evitar que a ciência subjetiva pura eternize a pretensão, e de outro, a inadequação de presumir uma vigilância absoluta do titular, especialmente em ambientes digitais.

A cognoscibilidade razoável, nesse sentido, é a aplicação, ao campo dos direitos da personalidade, do critério da possibilidade de descoberta (*discoverability criteria*) trabalhado por Saab (SAAB, 2019, p. 357), e acolhido pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.836.016/PR (STJ, REsp nº 1.836.016/PR, 2025). O que se exige não é a ciência efetiva, mas sim a possibilidade real e concreta de ciência, aferida a partir de padrões objetivos de diligência, da boa-fé objetiva e dos “standards de atuação do homem médio”, como expressamente pontuado no voto da Ministra Nancy Andrighi.

Essa construção evita o subjetivismo absoluto, sem recair na ficção da ciência imediata automática. A análise não se limita ao momento em que o titular descobriu a violação, mas especialmente à pergunta central: era razoável exigir que ele a descobrisse antes? A resposta depende da verificação de três elementos reiterados pela doutrina e pela jurisprudência: (i) o

comportamento exigível do titular no contexto específico; (ii) a diligência efetivamente adotada; e (iii) a possibilidade objetiva de identificação da violação, sua autoria e seus efeitos.

É exatamente essa lógica que permite compreender por que, em matéria de imagem, a cognoscibilidade imediata é excepcional. Enquanto nas violações contratuais há um “ambiente de vigilância” que torna razoável presumir acompanhamento, nas violações extracontratuais – sobretudo digitais – é muito mais difícil demonstrar estrutura fática que justifique atribuir ao titular conhecimento automático. A circulação fragmentada e viral, a recombinação de conteúdos, o anonimato, o deepfake e os mecanismos algorítmicos de replicação afastam a ideia de que a ciência estivesse ao alcance ordinário do titular no momento da publicação.

Em outros termos, a cognoscibilidade razoável objetiva a subjetivação: afasta a exigência de prova impossível (a ciência interna do titular), mas também afasta a presunção artificial de que todo dano é imediatamente perceptível. O que se busca, em linha com os precedentes do STJ, é identificar um momento cognoscível, e não simplesmente o momento da violação.

Nessa moldura, a distribuição do ônus da prova se reorganiza, como já indicado: ao titular cabe demonstrar diligência ordinária; ao réu cabe demonstrar que, dadas as circunstâncias, o dano já era detectável segundo parâmetros objetivos. O intérprete, então, fixa o termo inicial a partir daquilo que era razoavelmente exigível, e não a partir de presunções abstratas de vigilância ou de alegações unilaterais de desconhecimento.

Assim, no direito de imagem, a cognoscibilidade razoável opera como limite constitucionalmente adequado à fluência da prescrição: se a violação era imediatamente perceptível, aplica-se o modelo objetivo. Se a violação não era cognoscível segundo padrões normais de diligência, aplica-se a actio nata subjetiva, sempre com base em critérios objetivos, evitando tanto a eternização da pretensão quanto a responsabilização injusta da vítima por um desconhecimento inevitável.

### **3.2.1. Ilícito imediato X Ilícito continuado: a renovação do dano de imagem e seus efeitos sobre a prescrição**

Sob outro ângulo, há os casos de violação continuada, nos quais a imagem permanece exposta, republicada, replicada ou perpetuada em ambientes digitais. Aqui, a regra é clara: ainda

que se adote a lógica objetiva para o termo inicial da primeira violação, cada nova exposição constitui renovação autônoma do ilícito, produzindo, como reconhece o STJ em reiterados precedentes, um “dano de trato sucessivo” que se renova enquanto a publicação permanecer acessível. Nesses casos, o termo inicial desloca-se para a cessação da lesão, de acordo com a natureza e a dinâmica da exposição. Essa lógica está de acordo com os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira. Veja-se:

No caso de ocorrerem danos continuados, porém subordinados a uma causa única, o prazo prescricional inicia-se quando se completar a lesão. Ao revés, em se tratando de fatos danosos autônomos, a pretensão objetiva-se em relação a cada um deles e, consequentemente, a prescrição (PEREIRA, 2022, p. 469).

Nessa linha, cabe citar aqui o voto do Excelentíssimo Ministro Raul Araújo quando do julgamento do Recurso Especial nº 2.040.356/SP, em que discutiu a violação ao direito de imagem de jogador de futebol que não autorizou a veiculação de sua imagem em livro ilustrado de figurinhas, comercializado pela Panini. O Ministro, seguido à unanimidade pelos demais membros da Quarta Turma do STJ, definiu que o prazo prescricional se renova a cada publicação não autorizada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM.  
PREScriÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE CADA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo é a data de cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência, os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa (Súmula nº 403/STJ). 3. Agravo interno desprovido. (STJ, REsp nº 2.040.356/SP, 2023.)

Outro precedente paradigmático e utilizado até hoje nas análises que chegam ao STJ acerca do assunto é o julgamento do Recurso Especial nº 1.014.624/RJ, julgado pela Terceira Turma. No caso, se discutia a utilização não autorizada da fotografia de uma modelo, vencedora do concurso “*Miss Senhorita Rio*”, na capa de um disco fonográfico relançado décadas após a

primeira publicação. A fotografia havia sido inicialmente utilizada em 1969, mas reapareceu em 2002, ainda sem autorização. A ação foi proposta em 2005 pela retratada, que jamais havia consentido com o uso da imagem.

O STJ afastou a prescrição e fixou que, em matéria de direito de imagem, a violação se renova a cada nova publicação, de modo que o termo inicial da prescrição deve ser contado a partir do último ato lesivo. Escreveu o ministro Vasco Della Giustina:

“A violação do direito de imagem ocorre toda vez que a mesma é publicada, sem autorização, com o que a violação se renova, de forma continuada. Por evidente, assim sendo, há que se contar o termo ‘a quo’, para fins prespcionais, a partir do último ato que viole o direito de imagem” (STJ, REsp n. 1.014.624/RJ, 2009).

A *ratio decidendi* é clara: não há um único momento consumativo, mas atos sucessivos que reiteram e ampliam o dano, de modo que a pretensão somente se torna exigível com a cessação da violação. Ainda segundo o acórdão, não é possível presumir uma autorização tácita a partir do decurso do tempo, especialmente porque a exploração comercial da imagem – à falta de contrato – está limitada ao prazo máximo de cinco anos, conforme o art. 49, III, da Lei 9.610/1998.

O STJ também destacou que a autora sequer tinha conhecimento da publicação original, e que a cognoscibilidade tardia impossibilitava o uso da teoria objetiva da *actio nata*. A Corte inclusive fez referência a um precedente paulista – no qual a prescrição fora reconhecida – apenas para enfatizar que, naquele caso hipotético, a autora tinha conhecimento da violação havia mais de dez anos. A distinção foi expressamente delineada: no caso em análise, nenhum elemento indicava ciência anterior da publicação, de modo que exigir a contagem desde 1969 implicaria presumir uma inércia inexistente.

Em um último exemplo, o STJ ao julgar os Embargos de Declaração opostos no âmbito do Agravo em Recurso Especial nº 1.177.785/PR, reafirmou que “*a violação do direito de imagem ocorre a cada publicação não autorizada, renovando-se o prazo prescricional a cada ato ilegítimo*”. O caso envolvia a utilização indevida da fotografia de um indivíduo em outdoor, e o Tribunal de origem reconhecia que cada visualização pública da imagem constituía um novo ciclo lesivo, de natureza continuada (STJ, AREsp nº 1.177.785/PR, 2020).

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao manter esse entendimento, destacou que o termo inicial não podia ser fixado na primeira divulgação irregular, mas apenas na data do último ato de violação, pois a lesão se renovava continuamente enquanto o conteúdo permanecia exposto (STJ, AREsp nº 1.177.785/PR, 2020).

Essa lógica é particularmente evidente no ambiente digital, em que uma única fotografia ou vídeo pode ser replicado milhares de vezes, recontextualizado continuamente e reaparecer após longos intervalos de tempo, produzindo efeitos renovados sobre a dignidade, reputação e esfera patrimonial da pessoa. Aqui, há uma simbiose entre dano-prejuízo diferido e dano continuado: a ciência inicial não impede que novas lesões surjam a cada republicação, de modo que cada nova exposição constitui violação autônoma.

Ou seja, se o titular só toma ciência tardiamente da circulação de sua imagem, o termo inicial subjetivo se impõe; porém, mesmo após a ciência, se a reprodução segue ocorrendo, o prazo não pode fluir enquanto perdurar a violação. A prescrição, nesses casos, só começa após cessada a circulação ou retirada integral do conteúdo, e renasce, inclusive, caso novas reproduções autônomas ocorram posteriormente.

Não se trata de derrogar a matriz objetiva, mas de reconhecer que, em matéria de imagem, na maioria das vezes, a pretensão não nasce com a simples ocorrência do evento danoso, mas com a real possibilidade de sua detecção pelo titular e com a formação do dano-prejuízo em suas múltiplas camadas.

O termo inicial, portanto, é sensível ao contexto da violação, à dinâmica de circulação da imagem, ao grau de cognoscibilidade do lesado, ao caráter continuado ou permanente da exposição e às peculiaridades do ambiente digital, que fragmenta, intensifica e prolonga os efeitos da lesão. A articulação dessas variáveis é indispensável para evitar que o titular seja punido pela própria impossibilidade de fiscalizar sua imagem em todas as esferas públicas e privadas nas quais ela pode ser indevidamente divulgada.

### **3.3. A crítica da imprescritibilidade e a resposta da teoria da actio nata: limites e salvaguardas**

A adoção do critério subjetivo para a definição do termo inicial da prescrição em violações ao direito de imagem naturalmente suscita uma objeção recorrente na doutrina mais

tradicional: a de que o exercício da pretensão ficaria condicionado à ciência do titular em um contexto em que tal ciência pode ser extremamente tardia, aleatória ou até improvável, o que converteria o prazo prescricional em um limite meramente formal, aproximando-se perigosamente de uma espécie de *imprescritibilidade prática*. A objeção é relevante, sobretudo quando se considera a volatilidade, a fragmentação e a reproduzibilidade ilimitada das formas de violação em ambiente digital.

Essa crítica, entretanto, não resiste a uma análise mais cuidadosa do modelo contemporâneo da *actio nata* subjetiva e de seus limites, tal como consolidados pela doutrina e jurisprudência. O ponto central é que a exigência de ciência não significa, como ressalta Atalá Correia, a abertura para uma “cognoscibilidade infinita”, tampouco permite que o titular deixe de agir indefinidamente sob alegação genérica de ignorância (CORREIA, 2021, p. 204). O que se busca, ao contrário, é compatibilizar o instituto da prescrição com o princípio da inafastabilidade da jurisdição e com a lógica própria dos danos de imagem, nos quais a ciência imediata é, estruturalmente, improvável.

É aqui que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fornece a chave de leitura adequada. Em diversos precedentes – como o REsp 1.014.624/RJ e o AREsp 1.177.785/PR – a Corte deixou claro que não há imprescritibilidade, mas renovação do ilícito, quando configuradas novas publicações, novas exposições ou novas formas de circulação da imagem. Essa distinção é essencial: a pretensão não se eterniza, mas se renova porque o dano também se renova, na medida em que cada ato de divulgação constitui lesão autônoma. A renovação do ilícito não é deformação do instituto, mas manifestação da própria dinâmica dos direitos da personalidade, garantindo, dessa forma, a cara segurança jurídica:

Por fim, importa consignar que não impressiona o argumento de que a adoção excepcional do sistema subjetivo geraria insegurança jurídica, deixando ao alvedrio do credor a determinação do termo inicial do prazo prescricional. 97. Com efeito, como já mencionado, são inúmeros os precedentes do STJ que adotam, de acordo com as peculiaridades de cada demanda, o sistema subjetivo, sendo certo, ademais, que o estabelecimento de critérios para a aplicação da referida teoria contribui para o controle judicial de eventuais abusos em cada hipótese, ao se analisar as alegações de desconhecimento (STJ, REsp nº 1.836.016/PR, 2025).

Desse modo, quando comprovada a cessação do ilícito, aí sim o prazo prescricional se reiniciará pela última vez, e se a vítima não buscar o amparo de seu direito no prazo trienal

definido pelo artigo 206, § 3º, do Código Civil, sofrerá as sanções da prescrição daquela pretensão.

Além disso, a *actio nata* subjetiva não exige ciência efetiva, mas sim ciência possível, ou seja, cognoscibilidade razoável, aferida segundo elementos objetivos do caso concreto. Não se trata de privilegiar a subjetividade pura; trata-se de evitar que o prazo prescricional flua quando o titular não tinha como saber do dano. O STJ reafirmou nos julgados já citados que a exigência de ciência razoável não transforma o prazo prescricional em letra morta, mas impede que ele seja acionado em prejuízo da vítima, em evidente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

No campo do direito de imagem, a crítica da imprescritibilidade parte de um equívoco lógico: pressupõe que a ciência é sempre impossível ou arbitrária. Mas o que os precedentes demonstram – especialmente nos casos envolvendo publicação em livros, revistas, anúncios publicitários ou mídias profissionais – é que a cognoscibilidade pode perfeitamente ser constatada pelas circunstâncias do caso, não havendo risco de perpetuidade da pretensão. O que impede a fluência automática do prazo não é a adoção de um modelo subjetivo, mas a própria morfologia do dano, que *não raro é continuado ou renovado*.

Por essa razão, não há conflito entre a adoção da *actio nata* subjetiva e a vedação legal à imprescritibilidade em matéria civil. A ciência funciona como condição de exigibilidade mínima da pretensão, não como mecanismo para eternizá-la. E, quando houver ciência possível, o prazo fluirá normalmente. Quando houver novas exposições, surgirão novas lesões, com novos prazos – não porque a ação seja imprescritível, mas porque o dano não cessou.

A crítica da imprescritibilidade, portanto, revela mais uma incompreensão do fenômeno contemporâneo das lesões a direitos de imagem do que um defeito da teoria. Em matéria de imagem, especialmente no ambiente digital, pretender a fluência automática do prazo desde o primeiro ato é que conduziria, paradoxalmente, a uma verdadeira denegação de justiça: o prazo teria se esgotado antes mesmo de a vítima saber que havia sido lesada. A prescrição deixaria de cumprir sua função estabilizadora para se converter em obstáculo injustificável ao exercício do direito de ação.

O modelo subjetivo, ao contrário, equilibra (i) a necessidade de segurança jurídica, (ii) a proteção da confiança e (iii) a garantia de tutela adequada dos direitos de personalidade. Impede tanto a eternização quanto o perecimento prematuro da pretensão. A resposta à crítica, portanto, não está em negar o risco teórico, mas em reconhecer que o direito de imagem, pela própria natureza do dano que absorve, exige um critério mais refinado que o velho marco objetivo de Savigny, permitindo a identificação concreta da cognoscibilidade possível, sem perder de vista os valores que estruturam a responsabilidade civil contemporânea.

## CONCLUSÃO

A máxima segundo a qual *o direito não socorre aqueles que dormem* encerra, como visto, muito mais do que um conselho moral. Ela revela uma escolha estrutural do ordenamento: a estabilização das relações jurídicas por meio do tempo, que opera como limite racional à exigibilidade das pretensões. Mas a mesma máxima exige cautela. Se, de um lado, o direito não socorre os que dormem, de outro, não pode punir quem jamais teve condições objetivas de despertar.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que essa tensão entre segurança e justiça material assume contornos particularmente delicados quando se trata de violações ao direito de imagem. A natureza do bem jurídico protegido, simultaneamente sensível, identitário e marcadamente exposto ao ambiente comunicacional digital, impõe desafios que o modelo clássico da *actio nata*, formulado para uma realidade analógica e estática, não é capaz de resolver sozinho.

No capítulo inicial, verificou-se que a prescrição, enquanto técnica de estabilização, estrutura-se em torno da pretensão, e não do direito subjetivo ou do direito de ação. Essa distinção é essencial: a pretensão somente se extingue se o titular tiver condições de exercê-la e, não obstante, permanecer inerte. A violação, por si só, inaugura o prazo apenas quando se trata de situações em que o dano é ostensivo, imediato e cognoscível, como ocorre, em regra, no inadimplemento contratual.

No capítulo seguinte, examinou-se a complexidade do direito de imagem, especialmente em sua manifestação digital. A imagem não é mais mero retrato; é um vetor informacional que pode ser replicado indefinidamente, fora do controle do titular, descontextualizado, reeditado e redistribuído por terceiros ou por algoritmos. A viralização, a indexação automática e a permanência indefinida em bases de dados, mesmo após a retirada da publicação original, tornam a ofensa um fenômeno de duração potencialmente contínua.

Por essa razão, a simples publicação inicial raramente esgota a lesão. Cada reiteração, republicação, compartilhamento ou reindexação renova a experiência ofensiva, expande o alcance da imagem e altera a intensidade do dano. O ambiente digital, assim, aproxima a violação ao direito de imagem de uma estrutura de ilícito continuado ou de reiteração autônoma,

exigindo que o termo inicial da prescrição seja pensado em chave distinta daquela adotada para danos instantâneos.

A jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça oferece importante inflexão nesse sentido. O reconhecimento de que, em hipóteses excepcionais, o termo inicial deve ser postergado até a ciência inequívoca da lesão e de sua autoria, especialmente quando o dano não é imediatamente perceptível, constitui um movimento hermenêutico coerente com a Constituição e com a lógica protetiva dos direitos da personalidade. O critério da possibilidade de descoberta (*discoverability criteria*), adotado pelo Tribunal, reforça que a prescrição não pode deflagrar enquanto o lesado não puder, com diligência ordinária, identificar o dano e o responsável.

O capítulo final deste estudo procurou articular esses elementos para responder ao problema proposto: como a teoria da *actio nata* deve orientar o termo inicial da prescrição em casos de violação do direito de imagem, sobretudo no ambiente digital? A conclusão é dupla.

Primeiro, a regra objetiva continua válida como ponto de partida, mas não como ponto de chegada. Nas hipóteses em que o dano decorre de exposição pública evidente e controlável, o prazo inicia-se com a divulgação inicial. Porém, nas hipóteses em que a dinâmica da violação impede a cognoscibilidade imediata – especialmente quando a permanência digital prolonga ou multiplica o alcance do conteúdo – a aplicação cega da *actio nata* objetiva distorce o equilíbrio entre diligência e possibilidade real de agir, impondo ao lesado uma vigilância impossível.

Segundo, nos casos em que a imagem é continuamente disponibilizada, republicada ou reindexada, o ilícito tende a assumir natureza continuada, de modo que o prazo prescricional somente deve iniciar com a cessação da conduta lesiva – ou, ao menos, com a última reiteração relevante. Em alternativa, quando as republicações constituírem novos ilícitos autônomos, inauguram também novos prazos, evitando que o infrator se beneficie da própria reiteração.

A compatibilização entre esses elementos exige, portanto, uma leitura funcional da *actio nata*: a prescrição deve sancionar a inércia, nunca impedir a reparação; deve promover estabilidade, não consagrar a perpetuação da ofensa; deve prestigiar a diligência, mas jamais exigir onisciência. Ao fim, o equilíbrio entre segurança jurídica e tutela da personalidade

depende de reconhecer que, em ambientes digitais, o dano à imagem não é apenas um instante, é um processo.

Assim, reafirma-se a conclusão central deste trabalho: o termo inicial da prescrição, em violações ao direito de imagem, deve ser definido de acordo com a natureza da lesão. Nos ilícitos instantâneos cuja ofensa não é imediatamente cognoscível, aplica-se a dimensão subjetiva da *actio nata*, deslocando-se o início do prazo para o momento em que o titular, com diligência ordinária, puder identificar o dano e sua autoria. Já nas hipóteses em que a imagem é continuamente disponibilizada, republicada ou reindexada, configurando ilícito continuado, o prazo prescricional apenas se inicia com a cessação da conduta lesiva.

O direito não socorre os que dormem, é verdade. Mas também não pode dormir diante de realidades comunicacionais que transformam a violação em permanência, a ofensa em repetição e o dano em processo contínuo. A prescrição, para cumprir sua função civilizatória, deve ser instrumento de justiça, jamais de apagamento artificial de lesões que o próprio tempo, paradoxalmente, multiplica. Essa é a leitura que melhor harmoniza a proteção constitucional da imagem com a dinâmica do mundo digital e com a necessidade de preservar, sempre, a dignidade humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Tatiana Tenório de. **Prescrição e decadência: análise da distinção à luz da teoria geral do direito civil.** In: Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, p. 77-104, set./dez. 2013.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Estudos e pareceres de direito privado.** São Paulo: Saraiva, 2004.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade.** 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF.** Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento em 30 abr. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 06 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ (Tema 786 da Repercussão Geral).** Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 11 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.040.356/SP.** Relator: Ministro Raul Araújo. Julgamento em 8 mai. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.177.785/PR.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em 30 mar. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.014.624/RJ.** Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS). Julgamento em 10 mar. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 mar. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.711.581/PR.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em 19 jun. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.785.771/RS.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 18 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.836.016/PR.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em 12 ago. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 ago. 2025.

CÂMARA LEAL, Antônio Luiz da. **Da Prescrição e da Decadência.** Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil. 16. ed.** Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro.** São Paulo: Almedina, 2021.

CRAMER, Ronaldo. **Ensaio sobre a distinção entre a prescrição e a decadência.** In: ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; NERY JR., Nelson; et al. (coords.). *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 174-184.

DINIZ, Maria H. **Manual de Direito Civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

LUGÃO, Fabiane dos Santos. **Prescrição e decadência no direito civil.** 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Tomo VI.** Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem** In: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

NEVES, Gustavo Kloh Muller. **Prescrição e Decadência no Direito Civil.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SAAB, Rachel. **Análise funcional do termo inicial da prescrição.** In: TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Teoria Geral do Direito Civil: questões controvertidas*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 337-363.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

SILVA, Clóvis do Couto. **A obrigação como processo.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2007.

SIMÃO, José Fernando. **Tempo e Direito Civil. Prescrição e Decadência.** São Paulo: USP, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Vol. Único.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

VASCONCELOS, Eneas Romero de. **A prescrição e a decadência no Código Civil.** Revista Jurídica da FA7, v. 7, n. 1, p. 77–90, 2010.

VENOSA, Silvio de S. **Direito Civil – Parte Geral – Vol. 1.** 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.